

32  
CFD/  
CAG

**VETO** TOTAL *rejeitado*  
- Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 09/08/82  
*Ab*  
Diretor Legislativo  
Em 25 de maio de 19 82



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ELIO ZILLO

**PROJETO DE LEI N.º** 3.608

Assunto: Altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 2.529/81, que regula a Taxa  
de Execução de Pavimentação e dá outra providência.

lei decretada n.º 2651 de 5/5/82  
**LEI N.º 2585, DE 1º/07/82**  
Arquive-se  
*Ab*  
Diretor Legislativo  
15/07/82

*Suspensão sua*  
*execução pelo*  
*Decreto 25.801,*  
*de 3 set 86 - DOE*  
*4 set 86.*

Proc. N.º 15.090  
Clas. 503.1.841

A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada à Mesa  
Sala das Sessões em 24/11/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
015090 24 NOV 81  
CLASSIF. 503.1.841

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 03/03/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 2ª Discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões em 04/05/82

PROJETO DE LEI Nº 3.608

Art. 1º - É suprimido o item II do art. 3º da Lei nº 2 529, de 17 de novembro de 1981.

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 2 529, de 17 de novembro de 1981, é acrescido deste § 5º:

"§ 5º - Tratando-se de serviço de pavimentação de via pública com pista única de tráfego que exceda 9 (nove) metros de largura, ou de via pública com duas pistas de tráfego separadas por curso d'água ou canteiro e que, somadas, excedam 9 (nove) metros de largura, considerar-se-ã, para cálculo da taxa, apenas a largura de 9 (nove) metros, respondendo o Município pela largura excedente."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24-11-1981

Elio Zillo.

PUBLICADO  
27/11/81

FLS. 31  
15055

FLS. 3  
15090

**LEI No. 2529,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1961.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, nos termos do § 3o. do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar no. 09, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:—

Dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

**DA INCIDÊNCIA**

Artigo 1o. — A Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pelo Capítulo VII da Lei no. 1772, de 30 de Dezembro de 1970, artigos 206 a 211, passa a reger-se inteiramente pela presente lei.

Artigo 2o. — A Taxa de Execução de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1o. — Entende-se por serviço de pavimentação:

- I — a colocação de guias e sarjetas
- II — a pavimentação do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado.

§ 2o. — Para a incidência da taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Artigo 3o. — A taxa não incide na execução de:

- I — serviços de reparação, reconstrução ou recapeamento de pavimento já existente.
- II — serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais.
- III — serviços de pavimentação de estradas municipais situadas na zona rural, ainda que tenham parte situada no interior do perímetro urbano.

**DO CONTRIBUINTE**

Artigo 4o. — Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

**DO CÁLCULO**

Artigo 5o. — A taxa será calculada, multiplicando-se 77% (setenta e sete por cento) do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, vigente no mês do lançamento, pelo número de metros quadrados, resultantes do produto da metade da largura do leito carroçável, pela extensão linear da testada do bem imóvel lindeiro à via ou logradouro beneficiado pelos serviços.

§ 1o. — Para efeito de cálculo da taxa, fica estabelecida em 10 (dez) metros de largura máxima do leito carroçável.

§ 2o. — Considera-se leito carroçável a faixa compreendida entre as guias, computando-se como pertencente a essa faixa os canteiros centrais eventualmente existentes.

§ 3o. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso I do § 1o. do artigo 2o., a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 4o. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso II do parágrafo 1o. do artigo 2o., a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

**DO LANÇAMENTO**

Artigo 6o. — O lançamento da taxa será procedido em nome do contri-

buinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

Artigo 7o. — A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, consecutivas.

Artigo 8o. — Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

Parágrafo único — O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

**DAS ISENÇÕES**

Artigo 9o. — São isentos da taxa os imóveis pertencentes:

- I — ao patrimônio da União ou dos Estados e suas autarquias;
- II — a templos de qualquer culto;
- III — a entidades sem fins lucrativos que se dediquem à prestação de assis-

tência social, à prática desportiva, a atividades cívico-culturais ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.

§ 1o. — No caso do inciso III, os imóveis não poderão estar sendo utilizados para fins estranhos àqueles definidos nos respectivos estatutos sociais.

§ 2o. — As entidades enquadradas no inciso III deverão apresentar, para se habilitarem à isenção, título de propriedade do imóvel, cópia dos estatutos sociais, devidamente registrados no órgão competente, e cópia da ata da eleição da atual diretoria.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 10 — A taxa de juros e correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 8o., da Lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, com a redação dada pela Lei no. 2351, de 01 de junho de 1979, será calculada na forma indicada no artigo 8o. desta lei.

Artigo 11 — O disposto nesta lei aplica-se aos serviços de pavimentação já executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa.

Artigo 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

7.25 24  
PROC 18090  
16

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA  
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA  
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

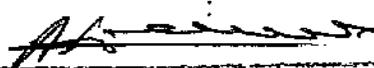
Em 25 de Novembro de 19 87

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 25 de Novembro de 19 87

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
do despacho supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.741

PROJETO DE LEI Nº 3.608

PROC. Nº 15.090

De autoria do nobre Vereador Elio Zillo, o presente projeto de lei tem por finalidade suprimir o item II do art. 3º da Lei nº 2.529/81, bem como acrescentar § 5º ao art. 5º da mesma Lei.

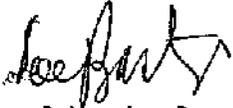
A propositura não está justificada.

PARECER

1. A proposição é legal, quanto à competência e à iniciativa, no que tange ao disposto no art. 1º. É, contudo, ilegal quanto à iniciativa, no que tange ao art. 2º, que importa em aumento da despesa pública, de vez que, de acordo com o seu texto, o Município responderá pela execução do serviço de pavimentação, em relação ao que exceder a Targura de 9 metros ali referido. A iniciativa, no caso, é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.
2. Note-se que o projeto não indica os recursos financeiros que dariam cobertura a essa despesa do Município.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
4. A aprovação de projeto de lei desta natureza dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de dezembro de 1981

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

SS



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 6  
REGISTRO  
*[Signature]*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 18 de dezembro de 19 81

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justica e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 18 de 12 de 19 81

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 18 de dezembro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justica e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI~~  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Teuzio

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.090

PROJETO DE LEI Nº 3.608, do Vereador ELIO ZILLO, que altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outra providência.

PARECER Nº 875

É uma proposição de alto alcance social, devendo merecer larga atenção deste Sodalício.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais a matéria se apresenta mansa e tranqüila, podendo tramitar.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 18-02-1982

Aprovado em 25-2-82

Randal Juliano Garcia,  
Presidente.

Duílio Buzaneli

Tarcísio Germano de Lemos,  
Relator.

Arivaldo Alves

Edmar Corrêa Dias

\*

jr/ss

215x315 mm



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1º discussão na Sessão  
Ordinária realizada no dia 09 de  
março de 19 82.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 12 de março de 19 82

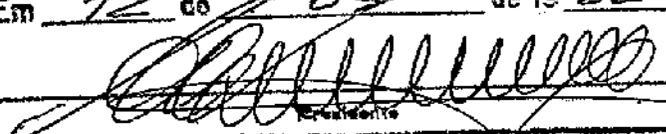
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

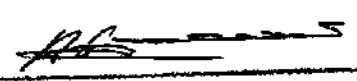
Em 12 de 03 de 19 82

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 12 de março de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento,  
ao despacho supra.

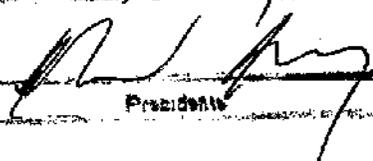
  
Diretor Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Comissão de Finanças e Orçamento

As Versões: 4 vs ex

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 23 de março de 19 82

  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.090

Projeto de Lei nº 3 608, do Vereador Elio Zillo, que altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 2 529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outra providência.

PARECER Nº 922

Talvez a técnica empregada pelo autor, na confecção do projeto de lei, é que tenha dado ao Assessor Jurídico, interpretação de ilegalidade, por entender em seu parecer uma distinção entre os artigos separadamente, uma vez que, no artigo 1º, - se suprime o item II do art. 3º da Lei nº 2 529, e logo em seguida no artigo 2º o autor acrescenta o § 5º, dando-se nova roupagem à redação original do item II.

O Assessor Jurídico, por não pretender entrar no mérito, emitiu pura e simplesmente, parecer de ordem técnica legal, mas faz observação no que diz respeito ao respaldo financeiro para suportar as prováveis obras que se pretende fazer no futuro.

Ora, se o próprio item II do artigo 3º da Lei nº 2 529, oriundo da Prefeitura está isentando do pagamento serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais, a observação de que o projeto não indica cobertura financeira que originariam prováveis obras, no nosso modo de entender deixa de ter sentido, uma vez, que, ao invés de se isentar totalmente, o autor pretende repassar parte dessas obras aos proprietários que serão beneficiados. Entendemos, quanto ao mérito da questão, a pretensão do autor, pois da forma como se apresenta a lei, será para o município um alto ônus, e as esperanças daqueles proprietários que residem em ruas de terra, ficarão praticamente ao esquecimento. E a forma pretendida do projeto, dará maior elasticidade para que o Executivo possa realizar obras e cobrar parte de elas, diminuindo o custo em favor dos cofres do município.

Somos favoráveis a sua tramitação, porque uma cidade como a nossa não pode se dar ao luxo de beneficiar algumas

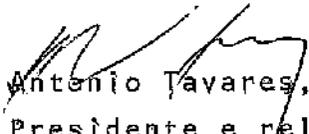
\*



Parecer nº 922 da Comissão de Finanças e Orçamento - fls. 02.

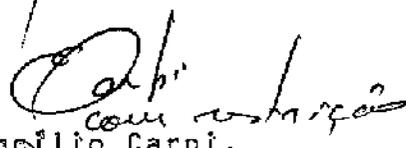
vias, em detrimento do restante da população, que espera receber o mesmo tratamento, conforme manda a Constituição Brasileira.

Sala das Comissões, 06-04-1982.

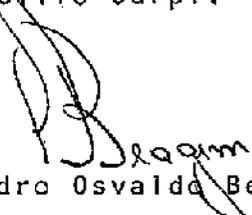
  
Antonio Tavares,  
Presidente e relator.

Aprovado em 6-4-82

Augusto Tozetto.

  
Encílio Carpi.

  
Jorge Roque de Moura.

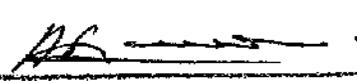
  
Pedro Osvaldo Beagim.

\*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 7 de abril de 19 82

recêbi da Comissão de Finanças e Orçamento

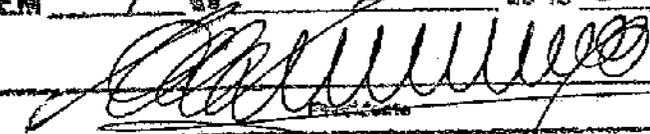
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

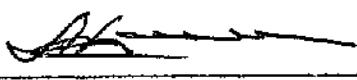
Em 7 de 4 de 19 82

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 07 de abril de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Assuntos Gerais, em cumprimento ao despacho supra.

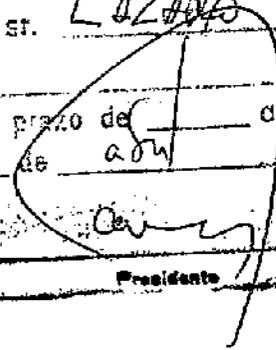
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. LÍZARO DE ALMEIDA

para relatar no prazo de 1 dias

Em 14 de abr de 19 82

  
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.090

PROJETO DE LEI Nº 3.608, do vereador ELIO ZILLO, que altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outra providência.

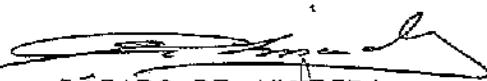
PARECER Nº 929

A proposição apresentada pelo ilustre vereador ELIO ZILLO, a nosso ver, contém soluções plausíveis e adequadas ao instante em que vivemos, não havendo reparos quanto a sua aplicabilidade.

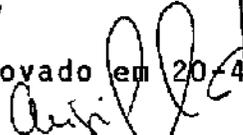
O problema do serviço de pavimentação tem sido uma constante em todos os municípios e Jundiaí não se faz exceção.

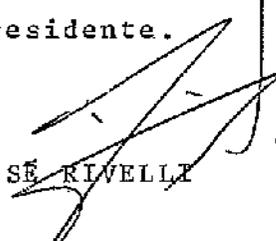
Assim, somos amplamente favoráveis à tramitação e aprovação desta matéria.

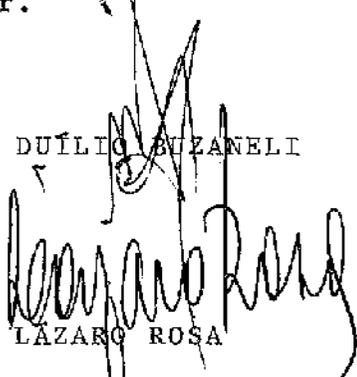
Sala das Comissões, 20-4-1982.

  
LÁZARO DE ALMEIDA,  
Relator.

Aprovado em 20-4-82

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

  
JOSÉ RIVELLI

  
DUÍLIO SUZANELI

LÁZARO ROSA

\*

/mc



(Proc. nº 15.090 - L. D. nº 2 651)

PROJETO DE LEI Nº 3 '608

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA:

Art. 1º - É suprimido o item II do art. 3º da Lei nº 2 529, de 17 de novembro de 1981.

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 2 529, de 17 de novembro de 1981, é acrescido deste § 5º:

"§ 5º - Tratando-se de serviço de pavimentação de via pública com pista única de tráfego que exceda 9 (nove) metros de largura, ou de via pública com duas pistas de tráfego separadas por curso d'água ou canteiro e que, somadas, excedam 9 (nove) metros de largura, considerar-se-á, para cálculo da taxa, apenas a largura de 9 (nove) metros, respondendo o Município pela largura excedente."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de mil novecentos e oitenta e dois (05-05-1982).

  
Aci Castro Nunes Filho,  
Presidente.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

cópia



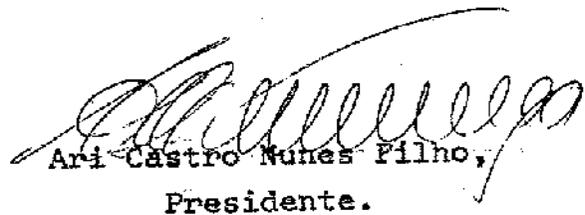
Of.PM.05-82-01.  
Proc. nº 15.090.

Em 05 de maio de 1982.

Exmo. Sr.  
Prof. Pedro Fávares,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 508, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 04 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. - nossos protestos de estima e consideração.

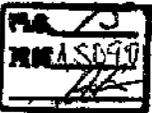
  
Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

ANEXO: duas vias do autógrafo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO: EXPEDIENTE	
Nº 015460	25 MAI 82
CLASSIF. maio de 1982	



GP.L. nº 099/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários _____	
votos favoráveis _____	
Sala das Sessões, em 29/05/82	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 25 de maio de 1982.  
 Junta-se à Assessoria Jurídica.  
 ARI CASTRO NUNES FILHO;  
 Presidente-25-05-1.982.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3608, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 04 do corrente, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de direito e de fato a seguir expandida.

Com a supressão do item II, do art. 3º, da lei nº 2529, de 17/11/81, pretendida pelo artigo 1º, do projeto de lei ora vetado, a taxa de pavimentação passaria a ter incidência também nas vias perimetrais expressas, diametrais e radiais, prevista no Plano Diretor Físico e Territorial do Município, pois o dispositivo legal antes citado excluiria das hipóteses de incidência. Trata-se, sem dúvida alguma, de matéria estritamente financeira. E, em casos tais, nos termos da Carta Magna vigente, art. 57, I, art. 22, I da Constituição do Estado de São Paulo e art. 27, I, da Lei Orgânica dos Municípios, a matéria é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, dele devendo partir a iniciativa dos projetos de leis respectivos. No caso, a iniciativa coube a Nobre Edil e o projeto de lei, via de consequência, ficou maculado pela eiva da inconstitucionalidade e da legalidade.

Ja pela redação do artigo 2º, do mesmo projeto de projeto de lei, vetado, constata-se que, se aceito, haveria uma redução de 10 para 9 metros da largura da via pavimentada para efeito de cálculo da taxa respectiva. Consequentemente, tal redução acarretaria uma diminuição da receita, aumentando a despesa pública, o que também contraria os arts 57, II, da Constituição Federal; art. 22, II, da Constituição Estadual e art. 27, 3, da Lei Orgânica dos Municípios. E como a

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
 Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a  
 mabp



iniciativa de projetos tais tem que ser exclusivas do Prefeito, o projeto de lei vetado, no artigo supra citado, também se apresenta contrário às normas constitucionais e legais vigentes.

Ainda, o projeto de lei vetado - se nos afigura contrário ao interesse público, pois não se pode pretender, através da ampliação de hipóteses de incidência, imputar aos proprietários de imóveis lindeiros a vias perimetrais expressas, diamétricas e radiais a obrigatoriedade do pagamento da taxa de pavimentação quando se sabe que a finalidade primordial de tais vias é a interligação inter bairros e os grandes beneficiários dessas obras são, na verdade, os bairros que se encontram nas extremidades das avenidas e nas quadras adjacentes, pois os proprietários lindeiros recebem, ao contrário, trânsito mais intenso e veloz, barulho de veículos e poluição do ar, especialmente em se tratando de imóveis residenciais. E nem se argumente sobre a valorização dos imóveis lindeiros, como é o caso da Av. - 9 de Julho, pois na maioria das vezes, como ocorreu com a Av. dos Imigrantes a desvalorização é mais evidente, pois ali existem grandes taludes e saias de aterros que deixaram os terrenos praticamente sem acesso para a nova avenida. De qualquer forma, havendo a valorização há também a atribuição de maiores valores venais para efeito do cálculo do imposto territorial, como efetivamente ocorreu em alguns casos.

Finalmente, a alteração proposta pelo art. 2º, do projeto de lei vetado, além de não representar uma mudança significativa, poderia acarretar uma verdadeira confusão na interpretação do art. 5º, da lei nº 2529/81, considerando o seu todo, ou seja, o "caput" e os cinco parágrafos. Observa-se que não se cuidou de alterar um dispositivo já existente, mas sim de acrescentar um novo dispositivo. No resultado final, observamos que teríamos os parágrafos 1º e 2º fixando em 10 metros a largura máxima da rua e no parágrafo 5º a fixação em 9 metros, criando-se assim, dois dispositivos totalmente conflitantes, o que é incabível, num diploma legal.

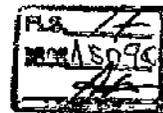
Pelos motivos expostos, esperamos a manutenção do veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal



(Proc. nº 15.090 - L. D. nº 2 651)

PROJETO DE LEI Nº 3 608

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA:

Art. 1º - É suprimido o item II do art. 3º da Lei nº 2 529, de 17 de novembro de 1981.

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 2 529, de 17 de novembro de 1981, é acrescido deste § 5º:

"§ 5º - Tratando-se de serviço de pavimentação de via pública com pista única de tráfego que exceda 9 (nove) metros de largura, ou de via pública com duas pistas de tráfego separadas por curso d'água ou canteiro e que, somadas, excedam 9 (nove) metros de largura, considerar-se-á, para cálculo da taxa, apenas a largura de 9 (nove) metros, respondendo o Município pela largura excedente."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, - em cinco de maio de mil novecentos e oitenta e dois (05-05-1982).

  
Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

\*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

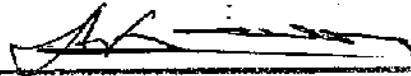
FLS. 12  
PROCESO 12

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 25 de MAIO de 1982

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.811

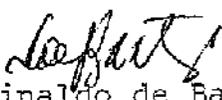
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.608

PROC. Nº 15.090

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.608, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 15/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Esta Assessoria subscreve, "data venia", as razões do veto, com exceção daquelas relativas ao mérito da proposição vetada.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 1982

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

ab/ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 20  
PROJ. 15090  
11

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Diretoria Legislativa

Aos 03 de junho de 19 82  
 Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
 Presidência.

*[Signature]*  
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.  
 Em 03 de junho de 19 82

*[Signature]*  
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Diretoria Legislativa

Aos 03 de junho de 19 82  
 encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
 ao despacho supra.

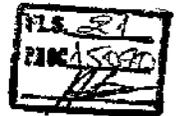
*[Signature]*  
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dmitri Duzanelli

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
 Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 82

*[Signature]*  
 Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.090

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.608, do Vereador ELIO ZILLO, que altera os arts. 39 e 59 da Lei nº 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outra providência.

PARECER Nº 979

Através do ofício GP.L. nº 099/82, o Sr. Prefeito vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.608, com fundamento nos artigos 39, III, e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, considerando-o ilegal e contrário ao interesse público.

A exposição se segue com as assertivas fundamentadas, acrescentando a redução de taxa, inserida no art. 2º do Projeto, o que fere frontalmente os arts. 57, II, da Constituição Federal e art. 22, II, da Constituição Estadual.

No mérito, também são apontados pontos importantes da inadequação do Projeto vetado.

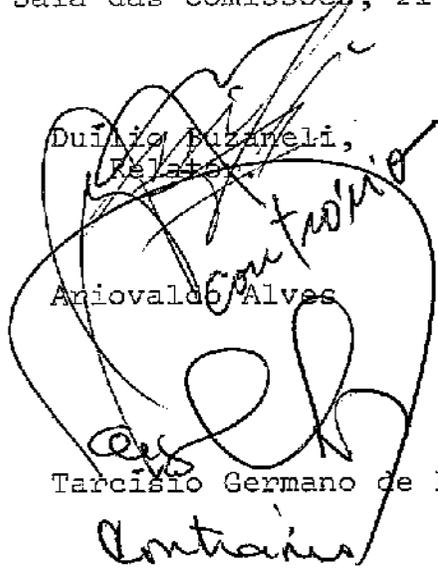
Assim, entendemos deva ser acolhido o veto aposto, eis que se nos afigura de inteira justiça.

Sala das Comissões, 21-06-82

Aprovado em 22-6-82

Randal Juliano Garcia,  
Presidente.

  
Edmar Correia Dias

  
Duílio Puzanelli,  
Relator

Anivaldo Alves

  
Tarcísio Germano de Lemos

Obs:-

O xerox da 2ª via deste parecer é a forma constante de que se fez aprovado, em 22-6-82, sem o voto contrário do Vereador A. Alves.

jr/ss

215 x 315 mm

  
9/1/82  
Dir. Leg. do V.º



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.090

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.608, do Vereador ELIO ZILLO, que altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outra providência.

PARECER Nº 979

Através do ofício GP.L. nº 099/82, o Sr. Prefeito vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.608, com fundamento nos artigos 39, III, e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, considerando-o ilegal e contrário ao interesse público.

A exposição se segue com as assertivas fundamentadas, acrescentando a redução de taxa, inserida no art. 2º do Projeto, o que fere frontalmente os arts. 57, II, da Constituição Federal e art. 22, II, da Constituição Estadual.

No mérito, também são apontados pontos importantes da inadequação do Projeto vetado.

Assim, entendemos deva ser acolhido o veto aposto, eis que se nos afigura de inteira justiça.

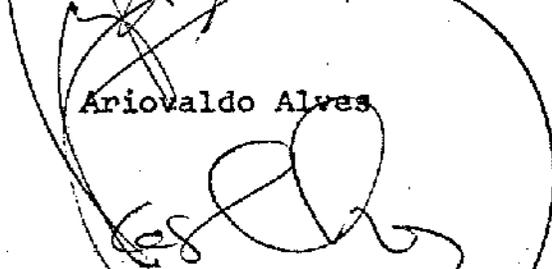
Sala das Comissões, 21-06-82

Aprovado em 22-6-82

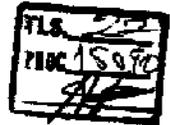
Randal Juliano Garcia,  
Presidente.

  
Edmar Correia Dias

  
Duílio Buzanelli,  
Relator.

  
Ariovaldo Alves

  
Tarcísio Germano de Lemos



**Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.**

REQUERIMENTO N. 1.396

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, fa-  
ça-se por último a apreciação do item 1 da pauta da sessão ordinária desta data.

Em 22-6-82

  
ELCIO SELLO

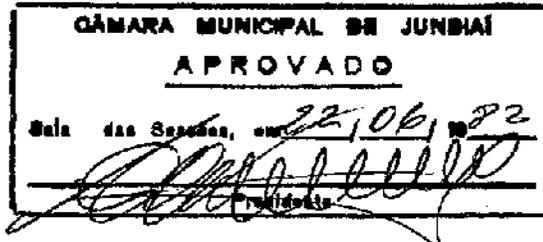


FLS. 23  
PROC. 1519/82  
15

Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.397

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário,  
ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da discussão única do VETO TOTAL ao  
PROJETO DE LEI 3.608, de minha autoria.

Em 22-6-82

[Signature]  
ELIO ZILLO

\*  
az

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

215ª SESSÃO *Audência*

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....	_____
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....	_____
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....	_____
VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....	3.608
MOÇÃO Nº .....	_____
SUBSTITUTIVO Nº .....	_____
EMENDA Nº .....	_____
REQUERIMENTO Nº .....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTEENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			R
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			R
3 - Anivaldo Alves .....			R
4 - Anoncio Tozetto .....		abs.	
5 - Duílio Buzaneli .....		abs.	
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....			R
8 - Ercilio Carpi .....		abs.	
9 - Henrique Victório Franco .....			R
10 - Jorge Roque de Moura .....			R
11 - José Rivelli .....			R
12 - Lázaro de Almeida .....			R
13 - Lázaro de Oliveira (ADONIR JOSE MOREIRA) .....			R
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....			R
16 - Randal Juliano Garcia .....			R
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			R
TOTAL			12

Sala das Sessões, em 29/06/02

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.



(Proc. nº 15.090)

LEI Nº 2 585, DE 1º DE JULHO DE 1.982

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:

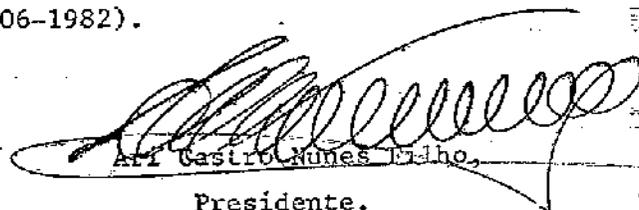
Art. 1º - É suprimido o item II do art. 3º da Lei nº 2 529, de 17 de novembro de 1981.

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 2 529, de 17 de novembro de 1981, é acrescido deste § 5º:

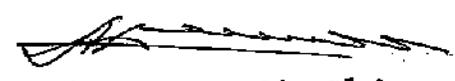
"§ 5º - Tratando-se de serviço de pavimentação de via pública com pista única de tráfego que exceda 9 (nove) metros de largura, ou de via pública com duas pistas de tráfego separadas por curso d'água ou canteiro e que, somadas, excedam 9 (nove) metros de largura, considerar-se-á, para cálculo da taxa, apenas a largura de 9 (nove) metros, respondendo o Município pela largura excedente."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e oitenta e dois (19-06-1982).

  
Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e oitenta e dois (19-06-1982).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.



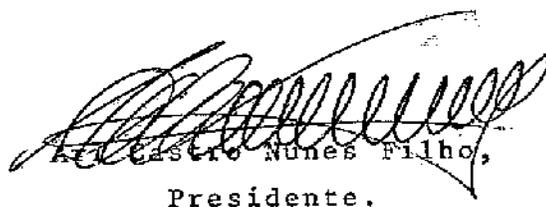
PM.07-82-02.  
Proc. nº 15.090.

Em 19 de julho de 1982.

Excelentíssimo Senhor,  
Prof. Pedro Fávares,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3 608, objeto do ofício de referência GP.L. 099/82, datado de 24 de maio de 1982, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho do corrente ano, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2 585, da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar - nossos protestos de estima e apreço.

  
Castro Nunes Filho,  
Presidente.

ANEXO: cópia da Lei nº 2 585.

**LEI No. 2.585, DE 1o. DE JULHO DE 1982.**

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 2o. e 5o. do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:

Art. 1o. — É suprimido o item II do art. 3o. da Lei no. 2.529, de 17 de novembro de 1981.

Art. 2o. — O art. 5o. da Lei no. 2.529, de 17 de novembro de 1981, é acrescido deste § 5o:

“§ 5o. — Tratando-se de serviço de pavimentação de via pública com pista única de tráfego que exceda 9 (nove) metros de largura, ou de via pública com duas pistas de tráfego separadas por curso d'água ou canteiro e que, somadas, excedam 9 (nove) metros de largura, considerar-se-á, para cálculo da taxa, apenas a largura de 9 (nove) metros, respondendo o Município pela largura excedente”.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e oitenta e dois (1o.-06-1982).

ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e oitenta e dois (1o.-06-1982).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DEPRO 6.3

Nº 2381/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO EXPEDIENTE	
Nº 015232	- 4 NOV 82
CLASSIF	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Paulo
04 NOV 1982
EXPEDIENTE

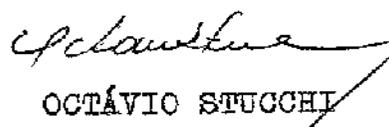
FLS. 2
PROCA 15232
AK

Em 14 de outubro de 1982

Senhor Presidente:

Transmito a Vossa Senhoria as xero cópias extraídas dos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 2129-C, dessa comarca, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, solicitando as devidas informações.

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

  
OCTÁVIO STUCCHI  
Relator

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

JUNDIAÍ - SP

pfs.

PLS. 3  
PROCA 533

020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE S. PAULO  
AUTENTICAÇÃO  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
1. N.º 14 OUT 1982  
DEPRO 141.  
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO

A. Distribua-se  
S. Paulo, 13/9/82  
*[Handwritten Signature]*  
NUMBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

13 SET 19 19 82 026221

2.129-0

O PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA ,  
no uso da atribuição que lhe defere o artigo 27, II, n.  
4, da Lei Orgânica do Ministério Público, tendo presen  
te o disposto no artigo 15, § 3º, "d", da Constituição  
da República e no artigo 106, inciso VI, da Constitui  
ção Estadual, e observadas as Leis nº 5.778, de 16 de  
maio de 1972, e nº 4.337, de 1º de junho de 1964, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência ofere  
cer ao superior exame desse Egrégio Tribunal R E P R E  
S E N T A Ç Ã O sobre a inconstitucionalidade da Lei  
n. 2.585, de 1º de julho de 1982, do Município de Jun  
diá, deste Estado, pedindo vênias para expor e, finalmen  
te, requerer o que se segue:

1. A Lei n. 2.585, de 1º de julho  
de 1982, promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereá  
dores, nos termos do § 5º do artigo 30 da Lei Orgânica  
dos Municípios, após rejeição do veto aposto pelo Pre  
feito Municipal, resultou de iniciativa parlamentar e  
pretendeu suprimir o item II do art. 3º da Lei n.2.529,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fls. 2

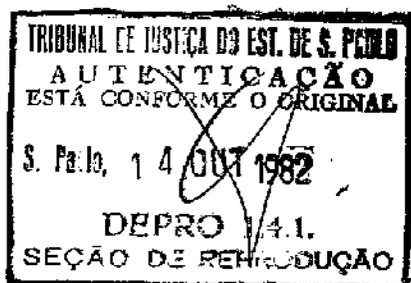
de 17 de novembro de 1981, e acrescentar um § 5º ao art. 5º da mesma.

A Lei n. 2.529, de 17 de novembro de 1981, dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

Segundo o item II do art. 3º, suprimido pelo artigo 1º da Lei n. 2.585, de 1º de julho de 1982, a taxa não incide na execução de serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais.

Por outro lado, o § 5º acrescentado ao artigo 5º da Lei n. 2.529, de 17 de novembro de 1981, pelo artigo 2º da Lei n. 2.585, de 1º de julho de 1982, estatui:

" § 5º - Tratando-se de serviço de pavimentação de via pública com pista única de tráfego que exceda 9 (nove) metros de largura, ou de via pública com duas pistas de tráfego separadas por curso d'água ou canteiro e que, somadas, excedam 9 (nove) metros de largura, considerar-se-á, para cálculo de taxa, apenas a largura de 9 (nove) metros, respondendo o Município pela largura excedente. "





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 5  
PROV. 232  
11/8

04/2

fls. 3

Saliente-se que, consoante art. 59, § 19, da Lei n. 2.529, de 17 de novembro de 1981, para efeito de cálculo da taxa, ficava estabelecida em 10 ( dez ) metros a largura máxima do leito carroçável.

2. Como anotou o Prefeito Municipal em seu veto, com a supressão do item II do art. 39 da Lei n. 2.529, de 17 de novembro de 1981, a taxa de pavimentação passa a ter incidência também nas vias perimetrais expressas, diametrais e radiais, previstas no Plano Diretor Físico e Territorial do Município. Trata-se, sem dúvida alguma, de matéria estritamente financeira. Nesse caso, a iniciativa é reservada e exclusiva do Chefe do Executivo (cf. art. 57, da Constituição da República; art. 22, I, da Constituição de São Paulo; art. 27, I, da Lei Orgânica dos Municípios). Assim, usurpando atribuição do Prefeito, a Câmara Municipal viola o artigo 109 da Carta local, que consagra o princípio da harmonia e independência dos poderes ou dos órgãos do governo municipal.

Assinale-se, como o fez JOSÉ AFONSO DA SILVA, que

" a harmonia entre os poderes verifica-se... no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.....  
A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE S. PAULO  
AUTENTICAÇÃO  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
S. Paulo, 14 OUT 1982  
DEPRO 14.1.  
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fls. 4



rogativas de um em detrimento de outro" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 1a. edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, vol. I, págs. 86 e 87).

A propósito, comentando o artigo 69 da Constituição da República, PONTES DE MIRANDA reproduz as palavras de JOÃO BARBALHO:

" Em vez, pois, de poderes rivais e vivendo em conflito, a Constituição os estatui harmônicos, devendo cada um respeitar a esfera de atribuições dos outros e exercer as próprias " ( " Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969 ", 2a. edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1970, tomo I, pág. 559 ).

C. A. LÚCIO BITTENCOURT, examinando a inconstitucionalidade que decorre da falta de competência do órgão legislador, recorda que, em contraste com o regime britânico, nos países de tipo constitucional americano os poderes do Parlamento cedem à supremacia da Constituição, rematando:

LD



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fls. 5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE S. PAULO  
AUTENTICAÇÃO  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
S. Paulo, 14 OUT 1982  
DEPRO. A.I.  
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO

" Esta é que é absoluta, in  
tangível, ilimitada, " para  
mount " e dela ãimanam toda  
os poderes dos órgãos a que  
soberanamente deu vida e cu  
jas funções definiu e limi  
tou.

.....  
A incompetência não decorre  
apenas do fato de faltarem  
ao Congresso poderes para  
legislar sobre determinado  
assunto, deixado, pela Cons  
tituição, ao poder dos Esta  
dos, mas, se verificará, tam  
bém, sempre que o Legislati  
vo invadir o campo especifi  
co das atribuições dos ou  
tros poderes federais.

.....  
A respeito da atuação do Le  
gislativo em face da Consti  
tuição, poder-se-ã aplicar,  
mutatis mutandis, os ensina  
mentos doutrinários acerca  
do excesso ou do desvio de  
poder da autoridade pública  
em face do "princípio da le  
galidade", pelo qual se re  
ge a Administração no Esta  
do do Direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

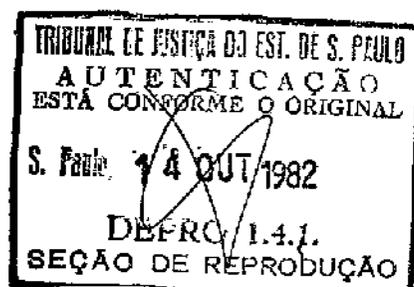
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 8  
PROC. 523

07

fls. 6



O Poder Legislativo, tal como a administração pública em face daquele princípio, está limitado ao círculo de atividades (*Kretes von Thätigkeiten*) que lhe traça a Constituição e quando o trpassa, por qualquer forma, procede ultra vires, sendo ineficaz, por contrário ao direito, o ato violador " ("O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", atualizado por José Aguiar Dias, 2a. edição, Rio de Janeiro, Forense, 1968, págs. 84/85).

Em síntese, editando lei onde lhe faltava competência e, com isso, invadindo o campo específico das atribuições do Prefeito, a Câmara Municipal feriu o princípio da harmonia e independência dos órgãos do governo municipal, consagrado pelo artigo 109 da Carta Paulista.

3. Por outro lado, pelo artigo 29 da lei inquinada de inconstitucional, há uma redução de 10 ( dez ) para 9 ( nove ) metros na largura da via pavimentada para efeito de cálculo da taxa respectiva. Tal redução, é óbvio, acarreta uma diminuição da receita e o artigo 118 da Constituição Estadual veda expres



FLS. 9  
PROCS 232

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL LEI 1.333 DE 1982  
A U T PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL  
S. Paulo, 14 OUT 1982  
DEPT. 141.  
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO

fls. 7

samente ao vereador a iniciativa dos projetos de lei que importem em diminuição da receita. Aí, a inconstitucionalidade é flagrante, ferindo, pelas mesmas razões já expostas, o princípio da harmonia e independência dos órgãos do governo municipal, consagrado no artigo 109 da Constituição de São Paulo.

4. Destarte, a existência, no sistema jurídico municipal, da Lei n. 2.585, de 19 de julho de 1982, caracteriza indisfarçável ofensa a princípio constitucional, que a Carta do Estado impõe aos Municípios.

Para que se restaure, pois, o respeito às linhas mestras de organização dos Municípios, de finidas na Constituição do Estado, impõe-se seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 2.585, de 19 de julho de 1982, do Município de Jundiaí, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado suspenda-lhe a execução, se tanto bastar para o restabelecimento da normalidade comprometida ( artigo 106, inciso VI e n. 5, da Constituição de São Paulo e artigo 15, § 3º, letra "d", da Constituição Federal ).

5. A fim de que assim se proceda, roga se digne Vossa Excelência, nos termos dos artigos 345 -c e seguintes do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, adotar as providências oficiais adequadas ao esclarecimento e à remoção da causa deste pedido e eventualmente colher as informações pertinentes da Câmara Municipal de Jundiaí, sobre as quais protesta desde logo oport-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

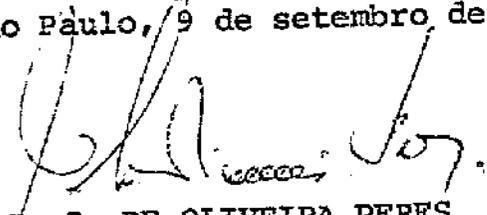
fls. 8

tunamente manifestar-se.

Termos em que, com os documentos  
anexos,

p. deferimento.

São Paulo, 9 de setembro de 1982

  
J. S. DE OLIVEIRA PERES  
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE S. PAULO  
AUTENTICAÇÃO  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
S. P. 14 OUT 1982  
DEPRD 1.4/1.  
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO

LR/RR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE DIVISÃO  
5ª JUDICIÁRIA  
☆ 17 SET 1982 ☆  
DIRETORIA DE SERVIÇO  
PASSAGEM DE AUTOS  
RECEBIDOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE DIVISÃO  
☆ 20 SET 1982 ☆  
DIRETORIA DE SERVIÇO  
PASSAGEM DE AUTOS  
CONCLUSOS

*Requeritem-se, por ofício, in-  
formações à Excele. Câmara Municipal  
de Janduaí. Com 25-1X-82.  
clavostini*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE DIVISÃO  
5ª JUDICIÁRIA  
☆ 07 OUT 1982 ☆  
DIRETORIA DE SERVIÇO  
PASSAGEM DE AUTOS  
RECEBIDOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE S. PAULO  
AUTENTICAÇÃO  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
S. Paulo, 14 OUT 1982  
DEPRO 14.11  
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



PROC. Nº 15.232

D E S P A C H O

À Assessoria Jurídica para preparar as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo legal.

Em 4 de novembro de 1982

*[Handwritten signature]*  
ARQ. CASTRO NUNES FILHO,  
Presidente.

afj/ss



of. DRP.11/82/08

Em 08 de novembro de 1982

Exmo. Sr. Desembargador

Dr. Octávio Stucchi,

DD. Relator nos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 2129-0 da Comarca de Jundiaí.

SÃO PAULO - SP.

Em atenção ao ofício de 14 de outubro de 1982 (DEPRO 6.3 - nº 2381/82), tenho a honra de transmitir a V.Exa. as informações solicitadas, para instruírem os autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 2129-0, da Comarca de Jundiaí, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Como consta do processo 15.090, arquivado na Câmara Municipal de Jundiaí, o Sr. Vereador Elio Zillo apresentou o Projeto de Lei nº 3.608, em 24 de novembro de 1981, conforme cópia anexa. Tal proposição foi considerada ilegal, quanto à iniciativa, pela Assessoria da Câmara, nos termos do Parecer nº 2.741, cuja cópia acompanha o presente. Entretanto, a Comissão de Justiça e Redação emitiu parecer favorável, sob nº 875 (doc. junto). As comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais foram igualmente favoráveis (documentos anexos).

O Projeto de Lei foi aprovado na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 1982, e subiu à sanção do chefe do Executivo, que, no entanto, o vetou totalmente, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público (doc. junto).

As razões do veto foram subscritas pela Assessoria



of. DRP.11/82/08 - fls. 02.

Jurídica da Câmara, com exceção das relativas ao mérito da proposição vetada (doc. junto). Na Comissão de Justiça e Redação, o Vereador relator Duílio Buzaneli opinou pela mantença do veto, no que foi acompanhado pelos Vereadores Edmar Correia Dias e Arivaldo Alves, mas o Vereador Tarcísio Germano de Lemos votou em sentido contrário.

Na Sessão Ordinária realizada em 29 de junho de 1982, o veto foi rejeitado por 12 votos, conforme folha de votação nominal inclusa.

Diante disso, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, promulguei a Lei, sob nº 2.585, em 19 de julho de 1982 (cópia anexa), e na mesma data comuniquei ao chefe do Executivo que o veto fora rejeitado e que a Lei fora promulgada pela Câmara (doc. junto), a qual foi publicada pela Imprensa Oficial do Município em 9 de julho de 1982.

São estes os elementos de que disponho para - prestar as devidas informações a V.Exa.

Na oportunidade, apresento a V.Exa. protestos da mais elevada consideração.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Presidente.

*Recuperação original  
SP. 9/11/82  
O. eletrônica*

ab/ss

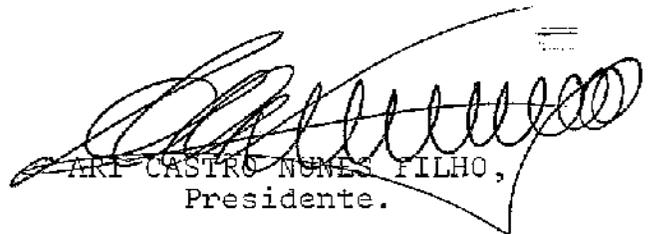


Proc. nº 15.232

DESPACHO

O ofício DRP.11/82/08, de 8/11/1982, (fls. 13/14)  
contém as informações solicitadas pelo E. Tribunal  
de Justiça do Estado de São Paulo, através do ofício  
DEPRO 6.3. - nº 2381/82. (fls. 2).

Atendido, pois, o pedido desse órgão, determino o  
arquivamento deste processo.



ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Presidente.

23-11-82

\*

afj/ss

216x315 mm

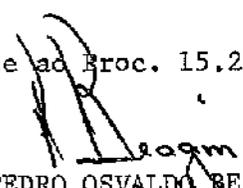
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
015745	11/09/84
CLASS. F.	

DEPRO 6.3  
Nº 3.404/84

Em 2 de outubro de 1984

Junte-se ao Proc. 15.232.

Senhor Presidente:

  
Prof. PEDRO OSVALDO REAGIM,  
Presidente.  
11-10-84.

Transmito a Vossa Senhoria as zero cópias extraídas dos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 2.129-0, ora em grau de Recurso Extraordinário, em que é recorrente o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, sendo recorrido a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, comunicando que, no prazo de cinco (5) dias do recebimento deste, deverá ser impugnado o recurso interposto pelo Sr. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

  
MILTON EVARISTO DOS SANTOS

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça  
em exercício

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
ACS.

Fls. 17  
15232

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

27/03/1983  
23345

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício da atribuição que lhe defere o artigo 32, II, item 4, primeira hipótese, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1982), e invocando o disposto nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, nos artigos 321 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 391 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, não conformado com o teor do venerando acórdão do Egrégio Plenário, que, por votação unânime, julgou improcedente a REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.129-0, em que figura como requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e como requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, deste Estado,



Fls 18  
Proc 45232

72  
MM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.2

Estado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 119, III, letras "a" e "d", da Constituição da República, interpor o pertinente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rogando se digne Vossa Excelência admitir-lhe o processamento, em face das ponderações que pede vênha para em seguida formular, a fim de que o Pretório Excelso possa oportunamente examinar a matéria decidida.

1.- O recorrente, na forma do previsto na Lei Federal nº 5.778, de 16 de maio de 1972, que "dispõe sobre o processo e julgamento das representações de que trata a alínea "d" do § 3º do artigo 15 da Constituição Federal", com remissão, "no que for aplicável" (artigo 1º), às normas da Lei Federal nº 4.337, de 1º de junho de 1964, que "regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do artigo 7º, nº VII, da Constituição Federal" (de 1946, hoje, artigo 10, nº VII, da Constituição de 1969), ofereceu à elevada consideração do Egrégio Tribunal de Justiça, arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 2.585, de 1º de julho de 1982, do Município de Juní diaí, Estado de São Paulo.

Em sua Representação, desde logo recordou que o artigo 118, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, tornara exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira e impliquem diminuição da receita;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 19  
Proc. 15230

73  
M

nº 2.129-0

fls.3

receita; tratando-se de preceito intimamente ligado ao princípio da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal, aplicável aos Municípios do Estado por força do artigo 109 da Carta Paulista, as severou o Recorrente que o desrespeito àquela norma caracteriza inobservância de postulado constitucional sensível, capaz de ensejar a intervenção estadual autorizada pelo artigo 15, § 3º, "d", da Constituição da República, em regra depois reproduzida no artigo 106, nº VI, da Constituição local.

Na espécie submetida à conclusiva apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça, a lei impugnada, promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, após rejeição de veto aposto pelo Prefeito do Município resultara de iniciativa parlamentar e pretendia autorizar a incidência de taxa na execução de serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais, bem assim a reduzir de dez para nove metros a largura de determinadas ruas, a serem pavimentadas, para efeito de cálculo da respectiva taxa.

Concorrendo infração de regra sobre iniciativa reservada, afirmou o Recorrente que a existência desse diploma no sistema jurídico municipal perpetuava-induvidosa afronta às linhas mestras de organização dos Municípios, fixadas na

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO



nº 2.129-0

fls.4

Constituição Estadual; impunha-se, pois, finalizou, o reconhecimento judicial de sua patente invalidade, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado suspendesse-lhe, por decreto, a execução, restabelecendo a normalidade constitucional comprometida nas circunstâncias.

Destarte, com sua postulação de fls. 2 a fls. 8, ajuizava o Recorrente ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal para fins de intervenção estadual.

2.- O venerando Acórdão recorrido, entretanto, ao proclamar a improcedência da ação, em verdade afirmou que leis municipais, infringentes de princípio cardinal de organização dos Municípios, não podem ter sua inconstitucionalidade declarada em tese para efeito de intervenção do Estado, contrapondo-se à letra e ao espírito do artigo 15, § 3º, "d", da Constituição da República, e negando vigência às Leis Federais nº 5.778, de 16 de maio de 1972, e nº 4.337, de 1º de junho de 1964, que dão suporte à Representação de que cogitam.

Com efeito. A Representação do Chefe do Ministério Público local, definida no artigo 15, § 3º, "d", da Constituição de 1969, disciplinada pela Lei Federal nº 5.778, de 16 de maio de 1972, e endereçada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, é

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.5

é gêmea da que se dirige ao Supremo Tribunal Federal, deferida à legitimação exclusiva do Procurador-Geral da República (cf. artigo 11, § 1º, "c") e regulada pela Lei federal nº 4.337, de 1º de junho de 1964; paralela, diz MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (Comentários à Constituição Brasileira - Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969; Edição Sariva; São Paulo, 1972, volume I, p. 150); simétrica; emuncia PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969; Edição Revista dos tribunais, São Paulo, 1970; tomo II, p. 352); correspondente, afirma JOSÉ AFONSO DA SILVA (Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade de Lei Municipal, Parecer "in" Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vol. 11, item 23). Pode, pois, ser encaminhada com similar propósito e idêntica fundamentação.

Configuram ambas as ações desenvolvimento da técnica do sistema de freios e contrapesos aplicada à atuação dos Poderes de Estado, quando a preservação dos lineamentos básicos da organização estatal reclame a quebra episódica da estrutura federal ou da autonomia dos Municípios. A manifestação dos colegiados superiores do Poder Judiciário da União e dos Estados membros, provocada pela Chefia do Ministério Público respectivo, tem por objeto quaisquer fatos, que caracterizem ofensa a pontos sensíveis da edificação estatal; versando sobre nor

75  
M

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.6

normas jurídicas, tem conteúdo declarativo da invalida  
de porventura ocorrente e, em qualquer caso, condicio  
na a edição legítima do decreto de intervenção do Po  
der Executivo competente, que há de limitar-se a sus  
pender a execução do ato censurado, se isto for sufi  
ciente para a restauração da normalidade comprometi  
da (cf. Constituição de 1969, artigos 11, § 2º, e 15, § 3º, "d", parte final). Cuida-se, aí, antes de mais,  
de intervenção de tipo normativo (MIGUEL REALE, Pare  
cer; Revista Forense, volume 185, ps. 79/84), também  
denominada relativa, a que se pode seguir, quando in  
dispensável, a intervenção efetiva, ou absoluta, com  
a designação de quem exerça as funções próprias de au  
toridade eventualmente afastada dos respectivos miste  
res.

A não observância, pelos Estados  
-Membros, dos princípios arrolados no artigo 10, nº  
VII, da Constituição Federal, ou, pelos Municípios, dos  
indicados na Constituição Estadual pode, à evidência,  
materializar-se em quaisquer atos de seus respecti  
vos poderes (cf. Lei Federal nº 4.337, de 1º de junho  
de 1964, artigo 1º, verbo: "ato dos poderes").

Leis e outros atos normativos, que  
infrinjam qualquer daqueles postulados, ainda quando  
não se lhes dê execução, guardam executoriedade, ex  
pondo-se, por provocação da Chefia do Ministério Públi  
co, à declaração judicial de sua inconstitucionalidade,  
medida preparatória da intervenção, ordinariamente ape



77  
W

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.7

apenas de tipo normativo, nos Estados, ou nos Municípios, conforme a espécie (cf. Lei Federal nº 4.337, de 1º de junho de 1964, ementa, verbo: "declaração de inconstitucionalidade"; artigo 3º, verbo: "elaborado").

Em verdade, na definição do alcance e do conteúdo do artigo 15, § 3º, "d", da Constituição da República, não se pode perder de vista tudo quanto se disse e julgou na vigência da Carta de 1946, antes que a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, viesse introduzir no sistema jurídico nacional a ação direta não interventiva, agora programada pelo artigo 119, nº I, "1", do Diploma Maior.

Naqueles idos, dando resposta à indagação sobre "que atos podem constituir objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ação intentada pelo Procurador-Geral da República?", ALFREDO BUZAID (Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro; Edição Saraiva, São Paulo, 1958; ps. 119/120) recordava que "alguns eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal opinaram que se trata principalmente, se não unicamente, de ato legislativo" (grifou-se) (assim, CASTRO NUNES, voto na Representação nº 94, do Distrito Federal, Arquivo Judiciário, volume 85, p. 33; CROSIMBO NONATO, voto na Representação nº 95, do Distrito Federal, Arquivo Judiciário, volume 85, p. 59), noticiava a "construção menos restrita" de PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1946, volume I, p. 488) e finaliza



78  
1954

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls. 8

finalizava:

"Na verdade, o legislador constituinte de 1946 empregou a palavra ato com significação mais ampla do que a de lei. Lei é ato oriundo do legislativo. Se toda lei é ato, nem todo ato é lei. O ato, a que alude a regra constitucional, é qualquer ato, oriundo de qualquer dos poderes do Estado, contanto que ofenda os princípios assegurados no art. 7º, VII, da Constituição. O intérprete não pode, portanto, limitar onde o legislador manifestamente ampliou, incluindo apenas a lei como objeto de apreciação, quando atos dos demais poderes também podem ofender os referidos princípios constitucionais".

Não se punha em dúvida, pois, que leis, malferidoras de postulados constitucionais sensíveis, comportavam exame em tese, segundo o artigo 8º, parágrafo único, da Carta de 1946, para efeito de intervenção, mesmo somente relativa (cf. Constituição de 1946, artigo 13).

Por isso, o Supremo Tribunal Federal jamais se negou a apreciar o merecimento de Representação do Procurador Geral da República, que pediam a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais nascidos de ofensa ao princípio da iniciativa reservada, em defesa do primado da independência e harmonia dos Poderes, reconhecido pelo artigo 7º, nº VII, "b", da Constituição de 1946. CF., en



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 25  
15732

79  
m.

nº 2.129-0

fls.9

entre muitas outras: Representação nº 294, julgada procedente em 21 de setembro de 1959, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 11, p. 277; Representação nº 414, julgada procedente em 11 de julho de 1960, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 14, p. 262; Representação nº 415, julgada procedente em 29 de junho de 1960, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 14, p. 264; Representação nº 416, julgada procedente em 11 de julho de 1960, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 14, p. 266; Representação nº 627, julgada improcedente em 10 de maio de 1965, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 33, p. 45; Representação nº 628, julgada improcedente em 24 de junho de 1965, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 34, p. 107; Representação nº 599, julgada procedente em 25 de outubro de 1965, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 36, p. 324 etc.

Tão provecta doutrina, construída em torno dos artigos 7º, nº VII, e 8º, parágrafo único, da Constituição de 1946, aplica-se à correta interpretação dos artigos 10, nº VII, e 11, § 1º, "c", da Constituição de 1969, que àquelas disposições diretamente se filiam, estendendo-se, por força do argumento, "a pari", também à exegese do artigo 15, § 3º, "d", da vigente Carta Magna.

Reforçam tal ponto de vista autores de nomeada, que se ocuparam recentemente do tema. Assim, JOSÉ AFONSO DA SILVA, no item 8 do parecer

80  
 M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.10

parecer atrás citado: -

"A ação direta interventiva funda-  
 menta-se no art. 11, § 1º, alínea "c", da Constitui-  
 ção Federal, enquanto a ação direta genérica figura  
 no seu art. 119, inciso I, letra "1". É importante  
 notar que a primeira objetiva a defesa dos princípios  
 fundamentais da Constituição, consignados no seu art.  
 10, inciso VII, e apenas cabe contratos consti-  
 tuíntes, legislativos ou administrativos dos Esta-  
 dos. O segundo, no entanto, estende a defesa a guar-  
 da de qualquer artigo ou preceito da Constituição, qual-  
 quer que seja o seu significado, e não apenas contra  
 leis e atos normativos estaduais, mas também contra leis  
 e atos normativos federais" (o duplo grifo não consta  
 do original).

Do mesmo modo, mais incisivamente,  
 ADA PELLEGRINI GRINOVER (A Ação Direta de Controle da  
 Constitucionalidade na Constituição Paulista, in Mu-  
 nicípios Paulistas - Aspectos Jurídicos, São Paulo,  
 jan/mar 1977, p. 15):

"Ainda na modalidade interventiva,  
 ao nível do Estado-Membro, a Lei Maior contempla, no  
 artigo 15, § 3º, "d", a representação do Chefe do Mi-  
 nistério Público local ao Tribunal de Justiça, com a  
 finalidade de assegurar a observância dos princí-  
 pios da Constituição estadual, em confronto com a lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 27  
15232

SA  
MM

nº 2.129-0

fls.11

lei ou o ato municipal" (grifou-se).

Destarte, adotando, embora implici-  
tamente, entendimento diverso, o venerando Acórdão ex-  
pôs-se à revisão, na instância extraordinária, segun-  
do a letra "a" do permissivo constitucional.

3.- De outro lado, a interpretação  
que o venerando Acórdão recorrido consagrou, à evidên-  
cia diverge da orientação adotada pelo Colendo Supremo  
Tribunal Federal em torno do art. 15, § 3º, "d", da  
Carta Magna, abrindo ensejo ao Recurso Extraordinário  
com apoio também na letra "d" da autorização constitu-  
cional.

"A função de julgar é coisa  
séria, que precisa ser medita  
da e considerada em todos os -  
seus aspectos, pelo que não se  
compreende como o Egrégio  
Tribunal de Justiça de São  
Paulo, com uma tradição centē  
nária, dê uma guinada completa  
a respeito da mesma tese de  
direito, julgando num sentido  
a Representação de Inconstitu  
cionalidade nº 257.605, dando  
cumprimento ao v. acórdão do  
Colendo Supremo Tribunal Feda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Nº 2.129-0

fls.12

Federal, e daí 14 dias jul-  
gando em sentido diametralmen-  
te oposto sem qualquer funda-  
mento novo e sem qualquer sen-  
tido ontológico ou finalida-  
de objetiva. O próprio rela-  
tor do acórdão, ao pé do qual  
se faz esta declaração de vo-  
to, subscreveu o acórdão em  
sentido contrário" (Desem-  
bargador Andrade Junqueira -  
declaração de voto vencedor  
- fls. 61/61v.).

O paradigma invocado é o RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO nº 89.220-SP, Relator Ministro Cordeiro  
Guerra, Tribunal Pleno, votação unânime, julgamen-  
to em 28 de fevereiro de 1981, acórdão publicado na  
Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 97, pá-  
ginas 1170 a 1182. Nesse "leading case", o ilustre pre-  
sidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de  
São Paulo considerou o Procurador Geral de Justiça ca-  
recedor de legitimidade ativa para a representação  
de inconstitucionalidade de lei municipal de Franca,  
por entender que se não tratava de representação in-  
terventiva, porque "não deu o Prefeito cumprimento à  
lei impugnada, deixando de aplicar as emendas elabo-  
radas pela Câmara e todas como viciadas" (cf. RTJ  
97/1171).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 29  
Proc 15230

83  
PWA

nº 2.129-0

fls.13

97/1171).

No acórdão prolatado no Agravo Regimental contra essa decisão, ficou consignado:

"Não colhia a pretensão interventiva, pois a lei impugnada não recebeu execução. o Chefe do executivo Municipal interessado deixou de aplicar as emendas elaboradas pela Edilidade respectiva e tidas como viciadas. Nem se conceberia, aliás, que o Prefeito de Franca, que acionou a Procuradoria da Justiça, viesse a ser transformado de queixoso em sujeito passivo da intervenção" (Cf. RTJ 97/1171).

Pois bem: nessa hipótese, absolutamente idêntica, doutrinou o eminente Ministro Cordeiro Guerra, Relator:

"A simples observância da lei pelo Prefeito, não afasta do mundo jurídico, e outro Prefeito, poderia dar-lhe execução, com infringência dos

84  
/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.14

dos preceitos constitucionais estaduais e federais reguladores da espécie.

A Constituição Federal legitima a representação do Procurador-Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios aplicáveis aos municípios constantes da Constituição, limitando-se o decreto do governador a suspender o ato impugnado, no caso a lei inconstitucional, liberando o Executivo Municipal, presente ou futuro, do seu cumprimento.

Admitido o caráter interventivo da representação formulada, e como tal julgada pelo v. acórdão recorrido, assiste ao parecer do ilustre Procurador da República Moacir Antonio Machado da Silva, quando conclui pela legitimidade ativa do Procurador-Geral da Justiça para ação direta interventiva por incons



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 31  
Proc. 15232

85  
/ 210

nº 2.129-0

fls.15

inconstitucionalidade de lei municipal, em face de princípio contemplado na Constituição do Estado-membro, e, quando sustenta que não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se a suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade" (cf. RTJ 97/1181).

Aliás, todas as vezes que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o Procurador Geral de Justiça carecedor de ação direta interventiva baseou-se em que a ação ajuizada era a direta genérica, já que o ato impugnado não havia tido execução. Naqueles acórdãos, não havia, pelo menos, a inépcia formal, mesmo porque se se não adentrava o mérito a questão era de carência. Neste acórdão, ao contrário, em que se fala em imprecisão da inicial, a inépcia é também formal, porque, se não se cogitou do mérito, não há que se falar em improcedência e sim em carência, quando não para guardar coerência com outros julgados, para não trazer à baila lições doutrinárias acadêmicas.



Fls. 32  
Proc. 15232

So  
mm

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls. 16

acadêmicas.

Pois bem: todos esses acórdãos foram ou estão sendo reformados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a começar pelo RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 92.071-SP, Relator Ministro Thompson Flores, Tribunal Pleno, votação unânime, julgamento em 11 de junho de 1980, acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 97, páginas 389 a 405. Nesse acórdão, rebateu-se afirmação também constante do aresto deste processo, segundo a qual para a representação de intervenção é indispensável que a lei inconstitucional tenha gerado ato administrativo em concreto (cf. fls. 72/73).

Disse o parecer da Procuradoria Geral da República, expressamente adotado como razão de voto (cf. RTJ 97/404):

"Sob esse exclusivo aspecto, observa-se, de início, que a expressão "ato impugnado", usada no art. 15, § 3º, d, da Constituição Federal, tem acepção genérica, abrangendo as leis em sentido formal ou material, e outros atos normativos, como também atos de qualquer dos poderes municipais, con-



Fls. 33  
Proc. 15232

8 X  
M

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.17

princípios contemplados na  
Constituição do Estado-membro.

Não pode subsistir dúvida, in  
sista-se, de que os atos legis  
lativos estão compreendidos no  
conceito. No regime constitu  
cional de 1946, aliás, mesmo as  
opiniões restritivas sempre  
consideraram que os atos le  
gislativos poderiam ser objeto  
de apreciação pelo Supremo  
Tribunal Federal na ação inten  
tada pelo Procurador-Geral da  
República, sendo expressivas -  
estas palavras de Orozimbo No  
nato: "O ato, a que alude o  
preceito constitucional é prin  
cipalmente, se não unicamente,  
o ato legislativo e, com rele  
vância, o ato constituinte" ( voto  
na Repr. nº 95, Arquivo Ju  
diciário, v. 85, pág. 59, Apud  
Alfredo Buzaid, Da Ação Dire  
ta, Saraiva-SP, 1958, pág.119).

Após acentuar que Pontes de  
Miranda dava ao preceito uma  
acepção mais ampla, envolvendo  
não só as leis como os atos dos



Fls. 34  
Proc. 15232

88  
MVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.18

dos Poderes Públicos ofensivos dos princípios especificados no art. 7º, VII, a e g da Constituição de 1946, conclui Alfredo Buzaid:

"Na verdade, o legislador constituinte de 1946 empregou a palavra ato com significado mais amplo do que a de lei. Lei é ato oriundo do legislativo. Se toda lei é ato, nem todo ato é lei. O ato a que alude a regra constitucional, é qualquer ato oriundo de qualquer dos poderes do Estado, con tanto que ofenda os princípios assegurados no art. 7º, VII, da Constituição".

O segundo requisito pertinente ao cabimento da representação interventiva é a existência de um estado de anormalidade, consoante resulta da expressão "restabelecimento da normalidade", contida na parte final do dispositivo em referência. No caso, esse estado está devidamente caracteriza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.19

caracterizado, pois a inob-  
servância de regra pertinen-  
te ao princípio da iniciativa  
reservada constitui uma situa-  
ção contrária ao direito, en-  
volvendo um conflito de compe-  
tência entre os poderes municipa-  
is e justificando, ipso fac-  
to, a ação direta interventi-  
va.

.....

A execução de lei infringente  
de um princípio da Constitui-  
ção Estadual, envolvendo con-  
flito de competência entre po-  
deres municipais, já tipifica  
uma situação contrária à or-  
dem constitucional, que auto-  
riza a intervenção, ainda que,  
somente relativa.

Não há contradição entre esta-  
do de anormalidade e aprecia-  
ção de inconstitucionalidade da  
lei em tese, como bem acentuou  
Themístocles Cavalcanti, a pro-  
pósito da representação inter-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

91  
M

Fls. 36  
Proc 15232

nº 2.129-0

fls.20

interventiva federal na Consti-  
tuição de 1946, "caso concreto  
to (...), na hipótese do  
art. 8º, da Constituição, não  
será sempre a violação efetiva  
da lei, o que se exige para o  
comum das controvérsias judi-  
ciais, mas a existência de  
contradição entre uma norma au-  
tô-aplicável e alguns dos prin-  
cípios enumerados no art. 7º,  
nº VII, da Constituição Federa-  
l". E mais adiante: "Tese da  
lei não tem sentido abstrato,  
significa apenas que está em  
causa não um ato que tenha da-  
do execução ao preceito legal  
ou constitucional (...), mas a  
própria tese da lei que, esta-  
sim, atinge a norma da Consti-  
tuição federal" (Do Controle  
da Constitucionalidade, Foren-  
se, Rio, 1966, pág. 107)" (RTJ  
97/399-400).

Como se observa, em caso idêntico,  
o Supremo Tribunal Federal assentou que qualquer ato em-  
nado dos poderes municipais pode ser objeto de repre-  
sentação interventiva, independentemente de sua execu-  
ção, sufragando tese diametralmente oposta à do vene-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Nº 37  
Proc 15232

90  
M

nº 2.129-0

fls.21

venerando Acórdão recorrido. Para reforçar o dissídio pretoriano, existem outros RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS absolutamente iguais a este, nos quais sempre se cogitou de ação direta interventiva de declaração de inconstitucionalidade, em tese, de leis municipais. Podem ser citados: Recurso Extraordinário nº 93.089-2 - São Paulo, relator Ministro Cordeiro Guerra, Tribunal Pleno, votação unânime, em 23 de abril de 1981, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 1981; Recurso extraordinário nº 93.241-1 - SP, Relator Ministro Djaci Falcão, Segunda Turma, votação unânime, em 14 de agosto de 1981, acórdão publicado no Diário da Justiça de 04 de setembro de 1981; Recurso Extraordinário nº 93.194-5 - SP, Relator Ministro Cunha Peixoto, Primeira Turma, votação unânime, em 16 de dezembro de 1980, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de março de 1981.

Mais eloqüente ainda a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 100.097-0 - SP, Relator Ministro Soares Muñoz, Primeira Turma, votação unânime, em 18 de outubro de 1983, que se pede vênha para juntar aos autos, dado que apreciou exatamente a matéria ventilada no acórdão copiado a fls. 53/59 (Representação de Inconstitucionalidade nº 1.407-0 de Buri), e cujos fundamentos foram adotados no presente caso.

Afastando-se da orientação consa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 38  
 Proc. 15232

nº 2.129-0

f1s.22

consagrada nesses respeitáveis julgados, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo absteve-se de examinar a argüida inconstitucionalidade de disposições de lei municipal, questão prévia, de que dependia o destino do pedido de intervenção apresentado pelo Recorrente.

4.- Em face de todo o exposto, crê o Recorrente, com o devido respeito, ter justificado adequadamente a pertinência do apelo extremo, perante as hipóteses invocadas, confiando em que Vossa Excelência, sensível à relevância das questões suscitadas e à conveniência de ouvir-se a palavra derradeira do Colendo Supremo Tribunal Federal a propósito, dignar-se-á autorizar o seu seguimento.

Termos em que, do deferimento espere receber mercê.

São Paulo, 20 de junho de 1984

**PAULO SALVADOR FRONTINI**

Procurador Geral de Justiça

**EDIS MILARÉ**

Procurador de Justiça

193  
2001

Fis. 39  
Proc. 15232

18.10.83

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.097-0

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ  
RECORRENTE : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE BURI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ: - Adoto, co  
mo relatório, o parecer do ilustre Procurador Dr. Moacir Antonio  
Machado, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral da República  
Dr. Mauro Leite Soares, "verbis":

"Com fundamento no art. 15, § 3º,  
d, da Constituição Federal, e nas Leis nºs 5.778, de  
16/5/72, e 4.337, de 19/6/74, o Procurador-Geral da  
Justiça do Estado de São Paulo ofereceu representa  
ção por inconstitucionalidade do Decreto nº 3, de  
29/06/81, do Presidente da Câmara Municipal de Buri,  
que elevou os vencimentos do Secretário da mesma Ca  
sa Legislativa, e da Lei municipal nº 001/81, também  
de 29/06/81, que autorizou a Câmara de Vereadores a  
suplementar diversas verbas do orçamento.

94  
2.  
Fis. 40  
Proc. 15232

Sustentou o representante que o Decreto e a Lei citados contrariam o art. 118 da Constituição do Estado, que torna exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que impliquem aumento da despesa pública, pedindo a declaração de inconstitucionalidade desses atos, para que o Chefe do Executivo suspenda sua execução, se tanto bastar para o restabelecimento da normalidade comprometida.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado, porém, por maioria de votos, absteve-se de examinar a arguição de inconstitucionalidade pelo seu merecimento. Concluiu, não obstante, pela improcedência da representação, sob o fundamento de que os atos impugnados não foram aplicados em concreto, não sendo cabível a ação direta interventiva apenas para declaração de inconstitucionalidade da lei em tese.

Recorre o Procurador-Geral da Justiça, pelas letras a e d do permissivo constitucional, sustentando ofensa ao art. 15, § 3º, letra d, da Constituição Federal, e negativa de vigência das Leis federais nºs 5.778/72 e 4.337/64, bem como divergência com julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 92.071, RTJ 97/389; RE 89.220, RTJ 97/1.170; RE 93.194, DJ de 20/03/81).

Argumenta o recorrente, em resumo, que a inobservância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição do Estado pode mate

rializar-se em quaisquer atos de seus respectivos Poderes, expõe-se à declaração judicial de inconstitucionalidade, medida preparatória da intervenção, ainda quando não se lhes dê execução, uma vez que o decreto respectivo pode limitar-se a suspender a execução do ato, se tanto for suficiente para restaurar a normalidade comprometida, como o admite de forma expressa a letra d, parte final, do art. 15, § 3º, da Constituição Federal.

Estão presentes, a nosso ver, os pressupostos de cabimento da representação interventiva. O Procurador-Geral da Justiça ajuizou a ação, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3 e da Lei nº 001, ambos de 1981, do Município de Buri, reputados contrários a princípio contemplado na Carta Estadual sobre o processo legislativo (Constituição Federal, art. 13, III), a fim de que o Governador do Estado suspenda sua execução, se essa medida for suficiente para o restabelecimento da normalidade comprometida.

O estado de anormalidade, que justifica a ação direta interventiva, consoante resulta da parte final do art. 15, § 3º, d, da Constituição Federal, está devidamente caracterizado no caso, pois a inobservância de regra pertinente ao princípio da iniciativa reservada tipifica uma situação contrária à ordem constitucional, envolvendo um con

Flito de competência entre os poderes do Município.

A declaração de inconstitucionalidade não implica necessariamente na intervenção efetiva. O Estado de anormalidade pode ser corrigido, ordinariamente, com a simples suspensão de execução do ato. Esta medida já configura a intervenção relativa, ou intervenção limitada (Cândido de Oliveira Netto, ob. cit., p. 147) ou, ainda, intervenção do tipo normativo, como sugere Miguel Reale (Representação - Declaração de Inconstitucionalidade, Rev. Forense, v. 185, p. 83), podendo tornar-se necessária ou não, em fase posterior, a intervenção efetiva ou absoluta.

Parece-nos equivocado o entendimento do acórdão de que a ação direta interventiva não visa à declaração de inconstitucionalidade do ato e de que a matéria constitucional, nessa modalidade de representação, deve ser resolvida incidenter tantum, como questão prejudicial.

A sentença proferida na representação tem caráter declaratório, limitando-se a afirmar o direito preexistente à decisão. No sistema jurídico brasileiro, considera-se que a lei inconstitucional é nula, e não simplesmente anulável. A decisão judicial opera ex tunc, pronunciando a invalidade da norma desde seu ingresso no mundo jurídico.

A função do Tribunal de Justiça na representação interventiva intentada pelo Chefe do Ministério Público se exaure na declaração da legitimidade ou ilegitimidade do ato impugnado. É esse o objeto do processo, embora a decisão judicial afirmativa da inconstitucionalidade da norma seja um indispensável pressuposto da intervenção. Com a sentença final, se esgota a atividade jurisdicional. Deve seguir-se o decreto de suspensão do ato impugnado e, se for o caso, a intervenção efetiva do Estado, mas tais medidas não se confundem com a função jurisdicional. Por isso mesmo, a propósito da ação direta interventiva no âmbito federal, observa ALFREDO BUZAID:

"O Supremo Tribunal Federal limita-se a declarar a inconstitucionalidade. Quanto ao mais, a competência é do Poder Legislativo, que decretará a intervenção no Estado, se o exigir o restabelecimento da ordem e da tranquilidade pública" (Da Ação Direta..., 1958, p. 132-3).

Por outro lado, não há contradição entre estado de anormalidade e apreciação de inconstitucionalidade da lei em tese. Como bem acentuou Themístocles Cavalcanti, a propósito da representação interventiva federal na Constituição de 1946, "caso concreto (...), na hipótese do art. 89 da Cons

198  
6.7.81

HH  
Proc 15232

tituição, não será sempre a violação efetiva da lei, o que se exige para o comum das controvérsias judiciais, mas a existência de contradição entre uma norma auto-aplicável e alguns dos princípios enumerados no art. 7º, nº VII, da Constituição Federal". É mais adiante: "Tese da lei não tem sentido abstrato, significa apenas que está em causa não um ato que tenha dado execução ao preceito legal ou constitucional (...), mas a própria tese da lei que, esta sim, atinge a norma da Constituição Federal (Do Controle da Constitucionalidade, Forense, Rio, 1966, p. 107).

O acórdão recorrido, como já se referiu, erigiu como fundamento da improcedência da ação a circunstância de que o Decreto nº 3/81 e a Lei nº 001/81, promulgados pelo Presidente da Câmara, não receberam execução.

Essa circunstância, no entanto, não afasta a pretensão interventiva. A suspensão de execução por decreto do Governador, no caso do art. 15, § 3º, d, da Constituição Federal, não tem a dimensão restrita sugerida pela expressão, em sua literalidade. Sem revestir o caráter de ato legislativo (MS 16.512, RTJ 38/5, e RMS 16.519, RTJ 38/569), o decreto de suspensão, não obstante, retira formalmente o ato impugnado do mundo jurídico, com eficácia erga omnes, embora o pronunciamento judicial sobre a lei em tese já tivesse o efeito de excluir a eficácia da lei ex tunc.

1199  
7.

45  
15/32

Se a decisão judicial e o decreto do Chefe do Executivo do Estado têm esses efeitos tendentes ao restabelecimento da normalidade, a circunstância de que os atos impugnados não haviam ainda recebido execução não pode ser erigida como impedimento à representação interventiva, porque não implica em sua retirada do mundo jurídico, nem restaura a normalidade constitucional.

No julgamento do RE 89.220-SP (Relator o Exmo. Senhor Ministro CORDEIRO GUERRA, RTJ 97/1170), em que o Egrégio Tribunal de Justiça julgou ra incabível a pretensão interventiva, sob o fundamento de que o Prefeito não dera cumprimento à lei impugnada, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo deve limitar-se à suspensão do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Está caracterizada, portanto, a ofensa ao art. 15, § 3º, letra d, da Constituição Federal, e a divergência com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no RE 89.220-SP, invocado pelo recorrente.

Em face do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, a fim de que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito da arguição de inconstituição.

RE 100.097-0/SP

cionalidade dos atos impugnados do Município, como entender de direito." (fls. 133 a 138)

É o relatório.



101  
9

RE 100.097-0/SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (RELATOR): -  
A divergência entre o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o indicado como paradigma, do Supremo Tribunal Federal (RTJ 97/1.181), é manifesta. A decisão "sub judice" não admitiu a representação interventiva do Procurador-Geral da Justiça do Estado, porque não houve aplicação da lei ou do decreto municipais cuja declaração de inconstitucionalidade é pleiteada, enquanto que o precedente, em hipótese idêntica, admitiu a representação, porque a simples inaplicação da lei ou do ato normativo pelo Prefeito não os afasta do mundo jurídico, e outro Prefeito pode dar-lhes execução, com infringência dos preceitos constitucionais reguladores da espécie (RTJ 97/1.181).

Configurada a divergência, é de optar-se pela orientação do acórdão-paradigma, não só pela razão de consubstanciar a jurisprudência da Corte, como ainda em face da consideração de que, realmente, "não constitui pressuposto de admissibilidade da ação interventiva de inconstitucionalidade a demonstração da necessidade da intervenção efetiva e imediata, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade (ob. cit. pág. cit.).

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para que, cassado o acórdão recorrido e afastada a preliminar por ele acolhida, o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie as outras questões suscitadas na representação e as julgue como entender de direito.

18.10.1983

PRIMEIRA TURMA

102  
/MCA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.097

SÃO PAULO

Fls 48  
Proc 15232

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA-: Sr. Pre-  
sidente. Acompanho o Sr. Ministro Relator, tendo em conta que  
a representação do Procurador-Geral da Justiça do Estado de São  
Paulo se fez, com base no art. 15, § 3º, letra d, da Constitui-  
ção Federal, que foram violados pelo diploma municipal.

Em outros casos, tem-se considerado carece-  
dor da ação direta interventiva o Procurador-Geral da Justiça,  
quando a representação ataca a lei municipal, por infringir prin-  
cípios da Constituição Federal. Ele é carecedor da ação, mesmo  
da ação direta interventiva, quando colocar a lei municipal, em  
face da Constituição Federal. Só tem essa ação interventiva,  
quando a lei municipal foi impugnada, por contrariar os princí-  
pios da Constituição Estadual.

Estou fazendo essa distinção, porque, há  
bem pouco, fui Relator de um recurso extraordinário na Turma,  
em que não se conheceu do apelo. Cuidava-se de ação direta in-  
terventiva, também, mas se fundamentou na violação a princí-  
pios da Constituição Federal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

J. Néri

PRIMEIRA TURMA

130  
103  
Fls. 49  
15232

EXTRATO DE ATA

12 - RE 100.097-0 - SP

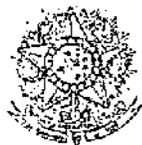
Rel., Min. Soares Muñoz. Recte.: Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Recda.: Câmara Municipal de Buri.

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime. 1ª. Turma, 18.10.83.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antonio Carlos de Azevedo Braga  
Secretário



Supremo Tribunal Federal

Fls 50  
15232

18.10.83

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.097-0

SÃO PAULO

RECORRENTE : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE BURI

**E M E N T A** : - REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 3º, "d", DA C.F.

- Não constitui pressuposto de admissibilidade da ação interventiva de inconstitucionalidade de lei municipal a demonstração da necessidade de intervenção efetiva e imediata no Município, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade. Precedente: RE 97.089-2-SP. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de outubro de 1983.

SOARES MUÑOZ

Presidente e Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

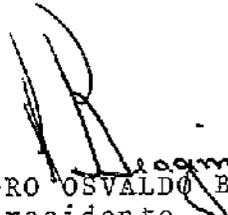
GABINETE DO PRESIDENTE

51  
15232  
H

Proc. nº 15.232

DESPACHO

À Assessoria Jurídica para preparar as medidas ca  
bíveis no caso.

  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

11-10-84.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.308

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.585/82, QUE AL  
TEROU OS ARTS. 3º e 5º DA LEI 2.529/81, QUE REGULA A TAXA DE  
EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO PROC. Nº 15.232

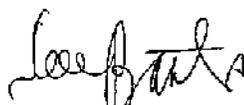
Em atendimento ao r. despacho da Presidência da Casa, a fls. 51, esta Assessoria assim se manifesta:

PARECER

1. A Câmara não ingressou nos autos, representa da por advogado. Assim, não se preocupou em sustentar a constitucionalidade da Lei nº 2.585/82.
2. Limitou-se a prestar as informações requisitadas pelo Desembargador Relator da Representação, que, pelo que se vê dos documentos anexos, não foi acolhida pelo Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo.
3. O cabimento do Recurso Extraordinário foi demonstrado com muita segurança pela douta Procuradoria Geral da Justiça, como se depreende das cópias remetidas a esta Casa. Não há como impugnar tal cabimento.
4. Segundo nos parece, a Câmara deverá apenas aguardar os desdobramentos ulteriores do Recurso extremo, sem qualquer interferência.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 1984

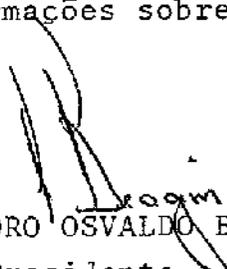
  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



DESPACHO

Acolhendo manifestação da Assessoria Jurídica, de  
ve a Edilidade aguardar os desdobramentos ulteriores do Re  
curso Extraordinário interposto.

Ao arquivo, até novas informações sobre o assunto.

  
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

07-11-84

67  
2

Fls. 54  
Proc. 15232  
AK

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 2.585 DE 1 DE JULHO DE 1982 DE JUNDIAÍ nº 2.129-0, da Comarca de JUNDIAÍ, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:

A C O R D A M, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar impropriedade a representação.

1. A Lei nº 2.585, de 1º de julho de 1982, do Município de Jundiaí, suprimiu o inciso II do art. 3º da Lei nº 2.529, de 17 de novembro de 1982 e, assim, a taxa de pavimentação passa a ter incidência nas vias classificadas, no Plano Diretor Físico e Territorial do Município, como vias perimetrais expressas, diametraís e radiais. Essa matéria, por ser estritamente financeira, está reservada à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.

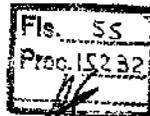
Por outro lado, em seu art. 2º, acrescentou o § 5º no art. 5º da Lei nº 2.529, reduzindo de dez para nove metros a largura de determinadas ruas, a serem pavimentadas para efeito de cálculo da respectiva taxa. Aqui, no ditame do art. 118 da Constituição Paulista, é vedada a iniciativa de vereador em projetos de lei que importem em diminuição da receita.

Nos dois casos, a Câmara Municipal invadindo o

campo específico das atribuições do Prefeito e editando lei onde lhe faltava competência, violou o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes. Pretende-se, assim, seja proclamada a inconstitucionalidade, a fim de que o Senhor Governador suspenda-lhe a execução, "se tanto bastar para o restabelecimento da normalidade comprometida".

2. A inicial refere-se a "representação sobre a inconstitucionalidade da lei", mas, sem manifestação posterior, o Senhor Procurador Geral da Justiça enfatiza: "ajuizei ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal para fins de intervenção estadual". A iniciativa configura, pois, a ação direta interventiva. As palavras, lembra Johan Hasfers ("Introducción al Analisis Filosófico"), não são mais que rótulos das coisas; pomos rótulos nas coisas para falar delas. Qualquer rótulo é conveniente na medida em que nos ponhamos de acordo sobre eles e os usemos de maneira consequente. Aqui, a denominação corresponde ao conteúdo, pois toda legislação, constitucional e ordinária invocada guarda relação com a representação de intervenção. Em julgamentos anteriores, traçando segura orientação, a legitimidade ativa está consagrada.

3. São expressivos os precedentes jurisprudenciais do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deles se extraindo não constituir "pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao res-



tabelecimento da normalidade". Está explícito na inicial do pedido de declaração da inconstitucionalidade da lei municipal, "a fim de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado suspenda-lhe a execução, se tanto bastar para o restabelecimento da normalidade comprometida". Objetiva-se, como de resto resulta da disciplina constitucional, ato concreto de execução da lei inconstitucional e não da própria lei.

Destarte, adotando-se os fundamentos do venerando acórdão de fls. 53 (Representação de Inconstitucionalidade nº 1.407-0 de Buri), tem-se por improcedente a representação.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE JUNQUEIRA (Presidente), CARMO PINHO, AFONSO ANDRÉ, BATALHA DE CAMARGO, PINHEIRO FRANCO, SYLVIO DO AMARAL, NOGUEIRA GARCEZ, PRESTES BARRA, CÉSAR DE MORAES, EVARISTO DOS SANTOS, MACEDO COSTA, REZENDE JUNQUEIRA, MARTINIANO DE AZEVEDO, RODRIGUES PORTO, ALVES BARBOSA, VALENTIM SILVA, ANICETO ALIENDE, GONÇALVES SANTANA, FELIZARDO CALIL, OLIVEIRA ANDRADE, MACHADO ALVIM, NÓREGA DE SALLES e AQUINO MACHADO, com votos vencedores.

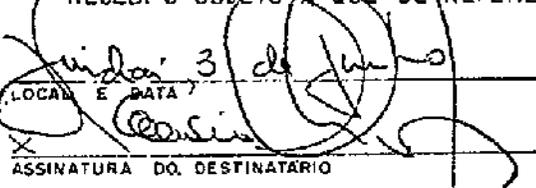
São Paulo, 7 de dezembro de 1983.

Octávio Stucchi, Relator:  
(OCTÁVIO STUCCHI)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.129-0 - JUNDIAÍ

Fls. 55  
Proc. 15232

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 	
AVISO DE RECEBIMENTO (AR)	
ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A	
NOME DO REMETENTE	
DEPRO 6.3	
ENDEREÇO	
Palacio da Justiça s/ 117	
CIDADE	ESTADO
SP	SP
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
BRASIL	

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí				
	ENDEREÇO					
	CEP	13.200	CIDADE		ESTADO	
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	456 923				
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$					
	NATUREZA DO OBJETO	of. 1911/85 refe. proc. 2129-0				
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO					
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	9/5/85				
	UNIDADE DE POSTAGEM	LIBERDADE				
	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO				
LOCAL E DATA	Jundiaí 3 de Junho					
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO						
ASSINATURA DO EMPREGADO						

7530 - 006 - 041C

A6-105x148mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
30 MAI 1985  
EXPEDIENTE

DEPRO 6.3  
OFÍCIO Nº 1.911/85

**URGENTE**

Fls. 57  
Proc. 18232

Em 8 de maio de 1985

Ao Assessor Jurídico,  
para providenciar.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
31 maio /85

Senhor Presidente:

Transmito a Vossa Senhoria xerocópias extraídas dos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 2.129-0, ora em grau de Recurso Extraordinário, em que é recorrente o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, sendo recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, comunicando que, no prazo de dez (10) dias do recebimento deste, deverá ser contra-arrazoado o recurso interposto pelo Sr. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

*[Handwritten Signature]*

NELSON PINHEIRO FRANCO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
mfb.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 58  
Proc. 15232  
A/C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

217 JUN 15 1982 23345

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício da atribuição que lhe defere o artigo 32, II, item 4, primeira hipótese, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1982), e invocando o disposto nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, nos artigos 321 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 391 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, não conformado com o teor do venerando acórdão do Egrégio Plenário, que, por votação unânime, julgou improcedente a REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.129-0, em que figura como requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e como requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, deste Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

72  
 AM

Fls. 59  
 Proc. 15232  
 JK

nº 2.129-0

fls.2

Estado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 119, III, letras "a" e "d", da Constituição da República, interpor o pertinente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rogando se digne Vossa Excelência admitir-lhe o processamento, em face das ponderações que pede vênha para em seguida formular, a fim de que o Pretório Excelso possa oportunamente examinar a matéria decidida.

1.- O recorrente, na forma do previsto na Lei Federal nº 5.778, de 16 de maio de 1972, que "dispõe sobre o processo e julgamento das representações de que trata a alínea "d" do § 3º do artigo 15 da Constituição Federal", com remissão, "no que for aplicável" (artigo 1º), às normas da Lei Federal nº 4.337, de 1º de junho de 1964, que "regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do artigo 7º, nº VII, da Constituição Federal" (de 1946, — hoje, artigo 10, nº VII, da Constituição de 1969), ofereceu à elevada consideração do Egrégio Tribunal de Justiça, arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 2.585, de 1º de julho de 1982, do Município de Jun diaí, Estado de São Paulo.

Em sua Representação, desde logo recordou que o artigo 118, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, tornara exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira e impliquem diminuição da receita;

*[Handwritten signature]*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO



73  
Fls. 60  
Proc. 15232  
JK

nº 2.129-0

fls.3

receita; tratando-se de preceito intimamente ligado  
ao princípio da independência e harmonia dos órgãos  
do governo municipal, aplicável aos Municípios do  
Estado por força do artigo 109 da Carta Paulista, as  
severou o Recorrente que o desrespeito àquela norma  
caracteriza inobservância de postulado constitucional  
sensível, capaz de ensejar a intervenção estadual au  
torizada pelo artigo 15, § 3º, "d", da Constitui  
ção da República, em regra depois reproduzida no arti  
go 106, nº VI, da Constituição local.

Na espécie submetida à conclusiva  
apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça, a lei impug  
nada, promulgada pelo Presidente da Câmara de Vere  
dores, após rejeição de veto aposto pelo Prefeito  
do Município resultara de iniciativa parlamentar  
e pretendia autorizar a incidência de taxa na execu  
ção de serviços de pavimentação de vias classifica  
das pelo Plano Diretor Físico-Territorial como peri  
metrais expressas, diametrais e radiais, bem assim a  
reduzir de dez para nove metros a largura de determina  
das ruas, a serem pavimentadas, para efeito de cálcu  
lo da respectiva taxa.

Concorrendo infração de regra so  
bre iniciativa reservada, afirmou o Recorrente que a  
existência desse diploma no sistema jurídico muni  
cipal perpetuava indvidiosa afronta às linhas mestras  
de organização dos Municípios, fixadas na Constitui



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 61  
Proc. 15232

nº 2.129-0

fls.4

Constituição Estadual; impunha-se, pois, finalizou, o reconhecimento judicial de sua patente invalidade, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado suspendesse-lhe, por decreto, a execução, restabelecendo a normalidade constitucional comprometida nas circunstâncias.

Destarte, com sua postulação de fls. 2 a fls. 8, ajuizava o Recorrente ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal para fins de intervenção estadual.

2.- O venerando Acórdão recorrido, em tretanto, ao proclamar a improcedência da ação, em verdade afirmou que leis municipais, infringentes de princípio cardinal de organização dos Municípios, não podem ter sua inconstitucionalidade declarada em tese para efeito de intervenção do Estado, contrapondo-se à letra e ao espírito do artigo 15, § 3º, "d", da Constituição da República, e negando vigência às Leis Federais nº 5.778, de 16 de maio de 1972, e nº 4.337, de 1º de junho de 1964, que dão suporte à Representação de que cogitam.

Com efeito, A Representação do Chefe do Ministério Público local, definida no artigo 15, § 3º, "d", da Constituição de 1969, disciplinada pela Lei Federal nº 5.778, de 16 de maio de 1972, e endereçada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

76  
 M  
 Fls. 52  
 Proc 152.32

nº 2.129-0

fls.5

é gêmea da que se dirige ao Supremo Tribunal Federal, deferida à legitimação exclusiva do Procurador-Geral da República (cf. artigo 11, § 1º, "c") e regulada pela Lei federal nº 4.337, de 1º de junho de 1964; paralela, diz MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (Comentários à Constituição Brasileira - Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969; Edição Sariva, São Paulo, 1972, volume I, p. 150); simétrica; enuncia PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969; Edição Revista dos tribunais, São Paulo, 1970; tomo II, p. 352); correspondente, afirma JOSÉ AFONSO DA SILVA (Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade de Lei Municipal, Parecer "in" Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vol. 11, item 23). Pode, pois, ser encaminhada com similar propósito e idêntica fundamentação.

Configuram ambas as ações desenvolvimento da técnica do sistema de freios e contrapesos aplicada à atuação dos Poderes de Estado, quando a preservação dos lineamentos básicos da organização estatal reclame a quebra episódica da estrutura federal ou da autonomia dos Municípios. A manifestação dos colegiados superiores do Poder Judiciário da União e dos Estados membros, provocada pela Chefia do Ministério Público respectivo, tem por objeto quaisquer fatos, que caracterizem ofensa a pontos sensíveis da edificação estatal; versando sobre nor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

75  
Fls. 63  
Proc. 15282

nº 2.129-0

fls.6

normas jurídicas, tem conteúdo declarativo da invalida  
de porventura ocorrente e, em qualquer caso, condicio  
na a edição legítima do decreto de intervenção do Po  
der Executivo competente, que há de limitar-se a sus  
pender a execução do ato censurado, se isto for sufi  
ciente para a restauração da normalidade comprometi  
da (cf. Constituição de 1969, artigos 11, § 2º, e 15.,  
§ 3º, "d", parte final). Cuida-se, aí, antes de mais,  
de intervenção de tipo normativo (MIGUEL REALE, Pare  
cer; Revista Forense, volume 185, ps. 79/84), também  
denominada relativa, a que se pode seguir, quando in  
dispensável, a intervenção efetiva, ou absoluta, com  
a designação de quem exerça as funções próprias de au  
toridade eventualmente afastada dos respectivos miste  
res.

A não observância, pelos Estados  
-Membros, dos princípios arrolados no artigo 10, nº  
VII, da Constituição Federal, ou, pelos Municípios, dos  
indicados na Constituição Estadual pode, à evidência,  
materializar-se em quaisquer atos de seus respecti  
vos poderes (cf. Lei Federal nº 4.337, de 1º de junho  
de 1964, artigo 1º, verbo: "ato dos poderes").

Leis e outros atos normativos, que  
infrinjam qualquer daqueles postulados, ainda quando  
não se lhes dê execução, guardam executoriedade, ex  
pondo-se, por provocação da Chefia do Ministério Públi  
co, à declaração judicial de sua inconstitucionalidade,  
medida preparatória da intervenção, ordinariamente ape

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

77  
M  
Fls. 64  
Proc. 15232

nº 2.129-0

fls. 7

apenas de tipo normativo, nos Estados, ou nos Municípios, conforme a espécie (cf. Lei Federal nº 4.337, de 1º de junho de 1964, ementa, verbo: "declaração de inconstitucionalidade"; artigo 3º, verbo: "elaborado").

Em verdade, na definição do alcance e do conteúdo do artigo 15, § 3º, "d", da Constituição da República, não se pode perder de vista tudo quanto se disse e julgou na vigência da Carta de 1946, antes que a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, viesse introduzir no sistema jurídico nacional a ação direta não interventiva, agora programada pelo artigo 119, nº I, "1", do Diploma Maior.

Naqueles idos, dando resposta à indagação sobre "que atos podem constituir objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ação intentada pelo Procurador-Geral da República?", — ALFREDO BUZAID (Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro; Edição Saraiva, São Paulo, 1958; ps. 119/120) recordava que "alguns eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal opinaram que se trata principalmente, se não unicamente, de ato legislativo" (grifou-se) (assim, CASTRO NUNES, voto na Representação nº 94, do Distrito Federal, Arquivo Judiciário, volume 85, p. 33; OROSIMBO NONATO, voto na Representação nº 95, do Distrito Federal, Arquivo Judiciário, volume 85, p. 59), noticiava a "construção menos restrita" de PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1946, volume I, p. 488) e finaliza.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

78  
Fls. 25  
Proc 15232

nº 2.129-0

fls.8

finalizava:

"Na verdade, o legislador constituinte de 1946 empregou a palavra ato com significação mais ampla do que a de lei. Lei é ato oriundo do legislativo. Se toda lei é ato, nem todo ato é lei. O ato, a que alude a regra constitucional, é qualquer ato, oriundo de qualquer dos poderes do Estado, contanto que ofenda os princípios assegurados no art. 7º, VII, da Constituição. O intérprete não pode, portanto, limitar onde o legislador manifestamente ampliou, incluindo apenas a lei como objeto de apreciação, quando atos dos demais poderes também podem ofender os referidos princípios constitucionais".

Não se punha em dúvida, pois, que leis, malferidoras de postulados constitucionais sensíveis, comportavam exame em tese, segundo o artigo 9º, parágrafo único, da Carta de 1946, para efeito de intervenção, mesmo somente relativa (cf. Constituição de 1946, artigo 13).

Por isso, o Supremo Tribunal Federal jamais se negou a apreciar o merecimento de Representação do Procurador Geral da República, que pediam a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais nascidos de ofensa ao princípio da iniciativa reservada, em defesa do primado da independência e harmonia dos Poderes, reconhecido pelo artigo 7º nº VII, "b", da Constituição de 1946. CF., en

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 66  
15232

nº 2.129-0

fls.9

entre muitas outras: Representação nº 294, julgada procedente em 21 de setembro de 1959, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 11, p. 277; Representação nº 414, julgada procedente em 11 de julho de 1960, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 14, p. 262; Representação nº 415, julgada procedente em 29 de junho de 1960, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 14, p. 264; Representação nº 416, julgada procedente em 11 de julho de 1960, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 14, p. 266; Representação nº 627, julgada improcedente em 10 de maio de 1965, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 33, p. 45; Representação nº 628, julgada improcedente em 24 de junho de 1965, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 34, p. 107; Representação nº 599, julgada procedente em 25 de outubro de 1965, Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 36, p. 324 etc.

Tão provecta doutrina, construída em torno dos artigos 7º, nº VII, e 8º, parágrafo único, da Constituição de 1946, aplica-se à concreta interpretação dos artigos 10, nº VII, e 11, § 1º, "c", da Constituição de 1969, que àquelas disposições diretamente se filiam, estendendo-se, por força do argumento, "a pari", também à exegese do artigo 15, § 3º, "d", da vigente Carta Magna.

Reforçam tal ponto de vista autores de nomeada, que se ocuparam recentemente do tema. Assim, JOSÉ AFONSO DA SILVA, no item 8 do parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

80  
Fls. 67  
Proc. 15232

nº 2.129-0

fls. 10

parecer atrás citado:

"A ação direta interventiva fundamenta-se no art. 11, § 1º, alínea "c", da Constituição Federal, enquanto a ação direta genérica figura no seu art. 119, inciso I, letra "1". É importante notar que a primeira objetiva a defesa dos princípios fundamentais da Constituição, consignados no seu art. 10, inciso VII, e apenas cabe contra atos constituintes, legislativos ou administrativos dos Estados. O segundo, no entanto, estende a guarda de qualquer artigo ou preceito da Constituição, qualquer que seja o seu significado, e não apenas contra leis e atos normativos estaduais, mas também contra leis e atos normativos federais" (o duplo grifo não consta do original).

Do mesmo modo, mais incisivamente, ADA PELLEGRINI GRINOVER (A Ação Direta de Controle da Constitucionalidade na Constituição Paulista, in Municípios Paulistas - Aspectos Jurídicos, São Paulo, jan/mar 1977, p. 15):

"Ainda na modalidade interventiva, ao nível do Estado-Membro, a Lei Maior contempla, no artigo 15, § 3º, "d", a representação do Chefe do Ministério Público local ao Tribunal de Justiça, com a finalidade de assegurar a observância dos princípios da Constituição estadual, em confronto com a lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 68  
Proc. 15232

nº 2.129-0

fls.11

lei ou o ato municipal" (grifou-se).

Destarte, adotando, embora impli-  
camente, entendimento diverso, o venerando Acórdão ex-  
pôs-se à revisão, na instância extraordinária, segun-  
do a letra "a" do permissivo constitucional.

3.- De outro lado, a interpretação  
que o venerando Acórdão recorrido consagrou, à evidên-  
cia diverge da orientação adotada pelo Colendo Supre-  
mo Tribunal Federal em torno do art. 15, § 3º, "d", da  
Carta Magna, abrindo ensejo ao Recurso Extraordinário  
com apoio também na letra "d" da autorização constitu-  
cional.

"A função de julgar é coisa  
séria, que precisa ser medita-  
da e considerada em todos os  
seus aspectos, pelo que não se  
compreende como o Egrégio  
Tribunal de Justiça de São  
Paulo, com uma tradição cente-  
nária, dê uma guinada completa  
a respeito da mesma tese de  
direito, julgando num sentido  
a Representação de Inconstitu-  
cionalidade nº 257.605, dando  
cumprimento ao v. acórdão do  
Colendo Supremo Tribunal Fede-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

82  
 [Handwritten mark]

Fls. 69  
 15232  
 [Handwritten mark]

Nº 2.129-0

fls.12

Federal, e daí 14 dias julgando em sentido diametralmente oposto sem qualquer fundamento novo e sem qualquer sentido ontológico ou finalidade objetiva. O próprio relator do acórdão, ao pé do qual se faz esta declaração de voto, subscreveu o acórdão em sentido contrário" (Desembargador Andrade Junqueira - declaração de voto vencido - fls. 61/61v.).

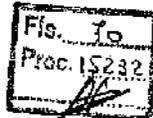
O paradigma invocado é o RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 89.220-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, Tribunal Pleno, votação unânime, julgamento em 28 de fevereiro de 1981, acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 97, páginas 1170 a 1182. Nesse "leading case", o ilustre presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou o Procurador Geral de Justiça receptor de legitimidade ativa para a representação de inconstitucionalidade de lei municipal de Franca, por entender que se não tratava de representação interventiva, porque "não deu o Prefeito cumprimento à lei impugnada, deixando de aplicar as emendas elaboradas pela Câmara e todas como viciadas" (cf. RTJ 97/1171).

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.13



97/1171).

No acórdão prolatado no Agravo Regimental contra essa decisão, ficou consignado:

"Não colhia a pretensão interventiva, pois a lei impugnada não recebeu execução. o Chefe do executivo Municipal interessado deixou de aplicar as emendas elaboradas pela Edilidade respectiva e tidas como viciadas. Nem se conceberia, aliás, que o Prefeito de Franca, que acionou a Procuradoria da Justiça, viesse a ser transformado de queixoso em sujeito passivo da intervenção" (Cf. RTJ 97/1171).

Pois bem: nessa hipótese, absolutamente idêntica, doutrinou o eminente Ministro Cordeiro Guerra, Relator:

"A simples observância da lei pelo Prefeito, não afasta do mundo jurídico, e outro Prefeito, poderia dar-lhe execução, com infringência dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

84  
MMA  
Fls. 71  
Proc. 15222

nº 2.129-0

fls. 14

dos preceitos constitucio  
nais estaduais e federais re  
guladores da espécie.

A Constituição Federal legiti  
ma a representação do Procu  
rador-Geral da Justiça para  
assegurar a observância dos prin  
cípios aplicáveis aos municí  
pios constantes da Constitui  
ção, limitando-se o decreto do  
governador a suspender o ato  
impugnado, no caso a lei in  
constitucional, liberando o  
Executivo Municipal, presen  
te ou futuro, do seu cumprimen  
to.

Admitido o caráter interven  
tivo da representação formula  
da, e como tal julgada pelo  
v. acórdão recorrido, razão  
assiste ao parecer do ilus  
tre Procurador da Repúbli  
ca Moacir Antonio Machado da  
Silva, quando conclui pela legi  
timidade ativa do Procura  
dor-Geral da Justiça para ação  
direta interventiva por incons



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

85  
PMA

Fls. 12  
Proc. 15232

nº 2.129-0

fls.15

inconstitucionalidade de lei municipal, em face do princípio contemplado na Constituição do Estado membro, e, quando sustenta que não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se a suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade" (cf. RTJ 97/1131).

Aliás, todas as vezes que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o Procurador Geral de Justiça carecedor de ação direta interventiva baseou-se em que a ação ajuizada era a direta genérica, já que o ato impugnado não havia tido execução. Naqueles acórdãos, não havia, pelo menos, a inépcia formal, mesmo porque se se não adentrava o mérito a questão era de carência. Neste acórdão, ao contrário, em que se fala em imprecisão da inicial, a inépcia é também formal, porque, se não se cogitou do mérito, não há que se falar em improcedência e sim em carência, quando não para guardar coerência com outros julgados, para não trazer à baila lições doutrinárias acadêmicas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO



Fls. 73  
Proc. 13232

nº 2.129-0

fls.16

acadêmicas.

Pois bem: todos esses acórdãos foram ou estão sendo reformados pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, a começar pelo RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 92.071-SP, Relator Ministro Thompson Flores, Tribunal Pleno, votação unânime, julgamento em 11 de junho de 1980, acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 97, páginas 389 a 405. Nesse acórdão, rebateu-se afirmação também constante do aresto deste processo, segundo a qual para a representação de intervenção é indispensável que a lei inconstitucional tenha gerado ato administrativo em concreto (cf. fls. 72/73).

Disse o parecer da Procuradoria Geral da República, expressamente adotado como razão de voto (cf. RTJ 97/404):

"Sob esse exclusivo aspecto, observa-se, de início, que a expressão "ato impugnado", usada no art. 15, § 3º, d, da Constituição Federal, tem acepção genérica, abrangendo as leis em sentido formal ou material, e outros atos normativos, como também atos de qualquer dos poderes municipais, contando que infringentes de prin

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO



nº 2.129-0

fls.17

Fls. 17  
Proc 15232

princípios contemplados na  
Constituição do Estado-membro:

Não pode subsistir dúvida, insista-se, de que os atos legislativos estão compreendidos no conceito. No regime constitucional de 1946, aliás, mesmo as opiniões restritivas sempre consideraram que os atos legislativos poderiam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ação intentada pelo Procurador-Geral da República, sendo expressivas estas palavras de Orozimbo Nonato: "O ato, a que alude o preceito constitucional é principalmente, se não unicamente, o ato legislativo e, com relevância, o ato constituinte" (voto na Repr. nº 95, Arquivo Judiciário, v. 85, pág. 59, Apud Alfredo Buzaid, Da Ação Direta, Saraiva-SP, 1958, pág.119).

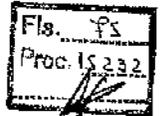
Após acentuar que Pontes de Miranda dava ao preceito uma aceção mais ampla, envolvendo não só as leis como os atos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.18



dos Poderes Públicos ofensi  
vos dos princípios especifica  
dos no art. 7º, VII, a e g da  
Constituição de 1946, conclui  
Alfredo Buzaid:

"Na verdade, o legislador cons  
tituinte de 1946 empregou a  
palavra ato com significado mais  
amplo do que a de lei. Lei é  
ato oriundo do legislativo. Se  
toda lei é ato, nem todo  
ato é lei. O ato a que alude a re  
gra constitucional, é qualquer ato oriundo de  
qualquer dos poderes do Estado, con  
tanto que ofenda os princi  
pios assegurados no art. 7º,  
VII, da Constituição".

O segundo requisito pertinen  
te ao cabimento da represen  
tação interventiva é a exis  
tência de um estado de anorma  
lidade, consoante resulta da  
expressão "restabelecimento da  
normalidade", contida na parte  
final do dispositivo em refe  
rência. No caso, esse estado  
está devidamente caracteriza

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO



89  
104

Fis. 16  
Proc. 15233

nº 2.129-0

fls.19

caracterizado, pois a inob-  
servância de regra pertinen-  
te ao princípio da iniciativa  
reservada constitui uma situa-  
ção contrária ao direito, en-  
volvendo um conflito de compe-  
tência entre os poderes municí-  
pais e justificando, ipso fac-  
to, a ação direta interventi-  
va.

.....  
A execução de lei infringente  
de um princípio da Constitui-  
ção Estadual, envolvendo con-  
flito de competência entre po-  
deres municipais, já tipifica  
uma situação contrária à or-  
dem constitucional, que auto-  
riza a intervenção, ainda que,  
somente relativa.

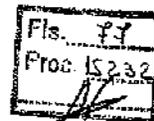
Não há contradição entre esta  
do de anormalidade e aprecia-  
ção de inconstitucionalidade da  
lei em tese, como bem acentuou  
Themístocles Cavalcanti, a pro-  
pósito da representação inter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

nº 2.129-0

fls.20



interventiva federal na Consti-  
tuição de 1946, "caso concre-  
to (...), na hipótese do  
art. 8º, da Constituição, não  
será sempre a violação efetiva  
da lei, o que se exige para o  
comum das controvérsias judi-  
ciais, mas a existência de  
contradição entre uma norma au-  
to-aplicável e alguns dos prin-  
cípios enumerados no art. 7º,  
nº VII, da Constituição Federa-  
ral". E mais adiante: "Tese da  
lei não tem sentido abstrato,  
significa apenas que está em  
causa não um ato que tenha da-  
do execução ao preceito legal  
ou constitucional (...), mas a  
própria tese da lei que, esta-  
sím, atinge a norma da Consti-  
tuição federal" (Do Controle  
da Constitucionalidade, Foren-  
se, Rio, 1966, pág. 107)" (RTJ  
97/399-400).

Como se observa, em caso idêntico,  
o Supremo Tribunal Federal assentou que qualquer ato em-  
nado dos poderes municipais pode ser objeto de repre-  
sentação interventiva, independentemente de sua execu-  
ção, sufragando tese diametralmente oposta à do vene-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO



90  
MM  
Fls. 78  
Proc 15232

nº 2.129-0

fls.21

venerando Acórdão recorrido. Para reforçar o dissídio pretoriano, existem outros RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS absolutamente iguais a este, nos quais sempre se cogitou de ação direta interventiva de declaração de inconstitucionalidade, em tese, de leis municipais. Podem ser citados: Recurso Extraordinário nº 93.089-2 - São Paulo, relator Ministro Cordeiro Guerra, Tribunal Pleno, votação unânime, em 23 de abril de 1981, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 1981; Recurso extraordinário nº 93.241-1 - SP, Relator Ministro Djaci Falcão, Segunda Turma, votação unânime, em 14 de agosto de 1981, acórdão publicado no Diário da Justiça de 04 de setembro de 1981; Recurso Extraordinário nº 93.194-5 - SP, Relator Ministro Cunha Peixoto, Primeira Turma, votação unânime, em 16 de dezembro de 1980, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de março de 1981.

Mais eloqüente ainda a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 100.097-0 - SP, Relator Ministro Soares Muñoz, Primeira Turma, votação unânime, em 18 de outubro de 1983, que se pede vênha para juntar aos autos, dado que apreciou exatamente a matéria ventilada no acórdão copiado a fls. 53/59 (Representação de Inconstitucionalidade nº 1.407-0 de Euri), e cujos fundamentos foram adotados no presente caso.

Afastando-se da orientação consa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Fls. 79  
Proc 15233

nº 2.129-0

fls.22

consagrada nesses respeitáveis julgados, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo absteve-se de examinar a argüida inconstitucionalidade de disposições de lei municipal, questão prévia, de que dependia o destino do pedido de intervenção apresentado pelo Recorrente.

4.- Em face de todo o exposto, crê o Recorrente, com o devido respeito, ter justificado adequadamente a pertinência do apelo extremo, perante as hipóteses invocadas, confiando em que Vossa Excelência, sensível à relevância das questões suscitadas e à conveniência de ouvir-se a palavra derradeira do Colendo Supremo Tribunal Federal a propósito, dignar-se-á autorizar o seu seguimento.

Termos em que, do deferimento espera receber mercê.

São Paulo, 20 de junho de 1984

PAULO SALVADOR FRONTINI

Procurador Geral de Justiça

ÉDES MILARÉ

Procurador de Justiça

18.10.83

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.097-0

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ  
RECORRENTE : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE BURI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ: - Adoto, como relatório, o parecer do ilustre Procurador Dr. Moacir Antonio Machado, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Mauro Leite Soares, "verbis":

"Com fundamento no art. 15, § 3º, d, da Constituição Federal, e nas Leis nºs 5.778, de 16/5/72, e 4.337, de 19/6/74, o Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo ofereceu representação por inconstitucionalidade do Decreto nº 3, de 29/06/81, do Presidente da Câmara Municipal de Buri, que elevou os vencimentos do Secretário da mesma Casa Legislativa, e da Lei municipal nº 001/81, também de 29/06/81, que autorizou a Câmara de Vereadores a suplementar diversas verbas do orçamento.

RE 100.097-0/SP

2.

Sustentou o representante que o Decreto e a Lei citados contrariam o art. 118 da Constituição do Estado, que torna exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que impliquem aumento da despesa pública, pedindo a declaração de inconstitucionalidade desses atos, para que o Chefe do Executivo suspenda sua execução, se tanto bastar para o restabelecimento da normalidade comprometida.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado, porém, por maioria de votos, absteve-se de examinar a arguição de inconstitucionalidade pelo seu merecimento. Concluiu, não obstante, pela improcedência da representação, sob o fundamento de que os atos impugnados não foram aplicados em concreto, não sendo cabível a ação direta interventiva apenas para declaração de inconstitucionalidade da lei em tese.

Recorre o Procurador-Geral da Justiça, pelas letras a e d do permissivo constitucional, sustentando ofensa ao art. 15, § 3º, letra d, da Constituição Federal, e negativa de vigência das Leis federais nºs 5.778/72 e 4.337/64, bem como divergência com julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 92.071, RTJ 97/389; RE 89.220, RTJ 97/1.170; RE 93.194, DJ de 20/03/81).

Argumenta o recorrente, em resumo, que a inobservância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição do Estado pode mate

RE 100.097-0/SP

rializar-se em quaisquer atos de seus respectivos Poderes, expõe-se à declaração judicial de inconstitucionalidade, medida preparatória da intervenção, ainda quando não se lhes dê execução, uma vez que o decreto respectivo pode limitar-se a suspender a execução do ato, se tanto for suficiente para restaurar a normalidade comprometida, como o admite de forma expressa a letra d, parte final, do art. 15, § 3º, da Constituição Federal.

Estão presentes, a nosso ver, os pressupostos de cabimento da representação interventiva. O Procurador-Geral da Justiça ajuizou a ação, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3 e da Lei nº 001, ambos de 1981, do Município de Buri, reputados contrários a princípio contemplado na Carta Estadual sobre o processo legislativo (Constituição Federal, art. 13, III), a fim de que o Governador do Estado suspenda sua execução, se essa medida for suficiente para o restabelecimento da normalidade comprometida.

O estado de anormalidade, que justifica a ação direta interventiva, consoante resulta da parte final do art. 15, § 3º, d, da Constituição Federal, está devidamente caracterizado no caso, pois a inobservância de regra pertinente ao princípio da iniciativa reservada tipifica uma situação contrária à ordem constitucional, envolvendo um con

Ab  
my

RE 100.097-0/SP

Flito de competência entre os poderes do Município.

A declaração de inconstitucionalidade não implica necessariamente na intervenção efetiva. O Estado de anormalidade pode ser corrigido, ordinariamente, com a simples suspensão de execução do ato. Esta medida já configura a intervenção relativa, ou intervenção limitada (Cândido de Oliveira Netto, ob. cit., p. 147) ou, ainda, intervenção do tipo normativo, como sugere Miguel Reale (Representação - Declaração de Inconstitucionalidade, Rev. Forense, v. 185, p. 83), podendo tornar-se necessária ou não, em fase posterior, a intervenção efetiva ou absoluta.

Parece-nos equivocado o entendimento do acórdão de que a ação direta interventiva não visa à declaração de inconstitucionalidade do ato e de que a matéria constitucional, nessa modalidade de representação, deve ser resolvida incidenter tantum, como questão prejudicial.

A sentença proferida na representação tem caráter declaratório, limitando-se a afirmar o direito preexistente à decisão. No sistema jurídico brasileiro, considera-se que a lei inconstitucional é nula, e não simplesmente anulável. A decisão judicial opera ex tunc, pronunciando a invalidez da norma desde seu ingresso no mundo jurídico.

A função do Tribunal de Justiça na representação interventiva intentada pelo Chefe do Ministério Público se exaure na declaração da legitimidade ou ilegitimidade do ato impugnado. É esse o objeto do processo, embora a decisão judicial afirmativa da inconstitucionalidade da norma seja um indispensável pressuposto da intervenção. Com a sentença final, se esgota a atividade jurisdicional. Deve seguir-se o decreto de suspensão do ato impugnado e, se for o caso, a intervenção efetiva do Estado, mas tais medidas não se confundem com a função jurisdicional. Por isso mesmo, a propósito da ação direta interventiva no âmbito federal, observa ALFREDO BUZAID:

*"O Supremo Tribunal Federal limita-se a declarar a inconstitucionalidade. Quanto ao mais, a competência é do Poder Legislativo, que decretará a intervenção no Estado, se o exigir o restabelecimento da ordem e da tranquilidade pública" (Da Ação Direta..., 1958, p. 133-3).*

Por outro lado, não há contradição entre estado de anormalidade e apreciação de inconstitucionalidade da lei em tese. Como bem acentuou Themístocles Cavalcanti, a propósito da representação interventiva federal na Constituição de 1946, "caso concreto (...), na hipótese do art. 89 da Cons

198  
6. *[Handwritten signature]*  
Fls. 85  
Proc 15232

tuição, não será sempre a violação efetiva da lei, e que se exige para o comum das controvérsias judiciais, mas a existência de contradição entre uma norma auto-aplicável e alguns dos princípios enumerados no art. 79, nº VII, da Constituição Federal". E mais adiante: "Tese da lei não tem sentido abstrato, significa apenas que está em causa não um ato que tenha dado execução ao preceito legal ou constitucional (...), mas a própria tese da lei que, esta sim, atinge a norma da Constituição Federal (Do Controle da Constitucionalidade, Forense, Rio, 1966, p. 107).

O acórdão recorrido, como já se referiu, erigiu como fundamento da improcedência da ação a circunstância de que o Decreto nº 3/81 e a Lei nº 001/81, promulgados pelo Presidente da Câmara, não receberam execução.

Essa circunstância, no entanto, não afasta a pretensão interventiva. A suspensão de execução por decreto do Governador, no caso do art. 15, § 3º, d, da Constituição Federal, não tem a dimensão restrita sugerida pela expressão, em sua literalidade. Sem revestir o caráter de ato legislativo (MS 16.512, RTJ 38/5, e RMS 16.519, RTJ 38/569), o decreto de suspensão, não obstante, retira formalmente o ato impugnado do mundo jurídico, com eficácia erga omnes, embora o pronunciamento judicial sobre a lei em tese já tivesse o efeito de excluir a eficácia da lei ex tunc.

Se a decisão judicial e o decreto do Chefe do Executivo do Estado têm esses efeitos tendentes ao restabelecimento da normalidade, a circunstância de que os atos impugnados não haviam ainda recebido execução não pode ser erigida como impedimento à representação interventiva, porque não implica em sua retirada do mundo jurídico, nem restaura a normalidade constitucional.

No julgamento do RE 89.220-SP (Relator o Exmo. Senhor Ministro CORDEIRO GUERRA, RTJ 97/1170), em que o Egrégio Tribunal de Justiça julgou incabível a pretensão interventiva, sob o fundamento de que o Prefeito não dera cumprimento à lei impugnada, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo deve limitar-se à suspensão do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Está caracterizada, portanto, a ofensa ao art. 15, § 3º, ~~terceira~~ da Constituição Federal, e a divergência com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no RE 89.220-SP, invocado pelo recorrente.

Em face do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, a fim de que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito da arguição de inconstitu

Supremo Tribunal Federal

Fls. 87  
Proc. 15292

8  
*[Handwritten signature]*

RE 100.097-0/SP

cionalidade dos atos impugnados do Município, como  
entender de direito." (fls. 133 a 138) 1

É o relatório.

*[Handwritten signature]*

RE 100.097-0/SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (RELATOR): -  
A divergência entre o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o indicado como paradigma, do Supremo Tribunal Federal (RTJ 97/1.181), é manifesta. A decisão "sub judice" não admitiu a representação interventiva do Procurador-Geral da Justiça do Estado, porque não houve aplicação da lei ou do decreto municipais cuja declaração de inconstitucionalidade é pleiteada, enquanto que o precedente, em hipótese idêntica, admitiu a representação, porque a simples inaplicação da lei ou do ato normativo pelo Prefeito não os afasta do mundo jurídico, e outro Prefeito pode dar-lhes execução, com infringência dos preceitos constitucionais reguladores da espécie (RTJ 97/1.181).

Configurada a divergência, é de optar-se pela orientação do acórdão-paradigma, não só pela razão de consubstanciar a jurisprudência da Corte, como ainda em face da consideração de que, realmente, "não constitui pressuposto de admissibilidade da ação interventiva de inconstitucionalidade a demonstração da necessidade da intervenção efetiva e imediata, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade (ob. cit. pág. cit.).

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para que, cassado o acórdão recorrido e afastada a preliminar por ele acolhida, o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie as outras questões suscitadas na representação e as julgue como entender de direito.

18.10.1983

PRIMEIRA

Fls. 89  
Proc. 15232  
TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.097

SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA--: Sr. Pre-  
sidente. Acompanho o Sr. Ministro Relator, tendo em conta que  
a representação do Procurador-Geral da Justiça do Estado de São  
Paulo se fez, com base no art. 15, § 3º, letra d, da Constitui-  
ção Federal, que foram violados pelo diploma municipal.

Em outros casos, tem-se considerado carece-  
dor da ação direta interventiva o Procurador-Geral da Justiça,  
quando a representação ataca a lei municipal, por infringir prin-  
cípios da Constituição Federal. Ele é carecedor da ação, mesmo  
da ação direta interventiva, quando colocar a lei municipal, em  
face da Constituição Federal. Só tem essa ação interventiva,  
quando a lei municipal foi impugnada, por contrariar os princí-  
pios da Constituição Estadual.

Estou fazendo essa distinção, porque, há  
bem pouco, fui Relator de um recurso extraordinário na Turma,  
em que não se conheceu do apelo. Cuidava-se de ação direta in-  
terventiva, também, mas se fundamentou na violação a princí-  
pios da Constituição Federal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

J. Néri

130 103  
1000

PRIMEIRA TURMA

Fls. 90  
Proc. 15232  
A

EXTRATO DE ATA

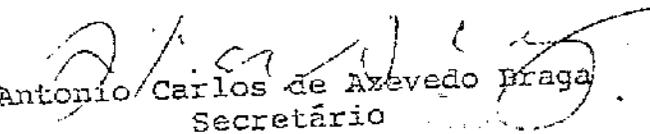
12 - RE 100.097-0 - SP

Rel., Min. Soares Muñoz. Recte.: Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Recda.: Câmara Municipal de Buri.

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime. 1ª. Turma, 18.10.83.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes são os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

  
Antonio Carlos de Azevedo Braga  
Secretário



Acórdão Publicado no  
Diário da Justiça  
de 25 DEZ 1983

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal

Fls. 31  
Proc. 15232

PRIMEIRA TURMA

18.10.83

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.097-0

SÃO PAULO

RECORRENTE : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE BURI

**E M E N T A** : - REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 3º, "d", DA C.F.  
- Não constitui pressuposto de admissibilidade da ação interventiva de inconstitucionalidade de lei municipal a demonstração da necessidade de intervenção efetiva e imediata no Município, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade. Precedente: RE 97.089-2-SP. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taguigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de outubro de 1983.

SOARES MUÑOZ

Presidente e Relator

1. Reconhecida, unanimemente, a improcedência da representação de inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador Geral de Justiça, sendo requerida a Câmara Municipal de Jundiaí e tendo como interessado o respectivo Município (fls. 67/69), o requerente interpõe recurso extraordinário, com apoio nas letras "a" e "d" do art. 119, III, da Carta Magna.

Alega que o acórdão divergiu da jurisprudência do Pretório Excelso e contrariou o art. 15, § 3º, "d", da Constituição da República, assim como negou vigência às Leis 5.778/72 e 4.337/64, ao não admitir que leis municipais tenham inconstitucionalidade declarada em tese, para efeito de intervenção do Estado (fls. 71/104).

Não houve impugnação (fls. 107).

2. É visível o prequestionamento dos temas tratados, consoante se colhe do teor do aresto recorrido e da quele juntado por cópia a fls. 53 "usque" 61, cujos fundamentos o primeiro expressamente adotou como razão de decidir (fls. 69).

Levando-se em linha de conta os argumentos deduzidos na inconformidade e a magnitude da questão ventilada nos autos, mostra-se razoável a abertura da via excepcional

excepcional.

Conforme demonstrou o suplicante, o aresto de que se valeu a Turma Julgadora foi cassado na instância derradeira, mediante entendimento do qual a decisão "a quo" nitidamente se afasta (fls. 93/104).

Acha-se, pois, estabelecido o conflito, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal considera "não constituir pressuposto de admissibilidade da ação interventiva de inconstitucionalidade a demonstração da necessidade de intervenção efetiva e imediata", a contrário do que se infere do julgamento hostilizado.

3. Por essas razões, admito o apelo incomm.

Processe-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 1985.



NELSON PINHEIRO FRANCO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



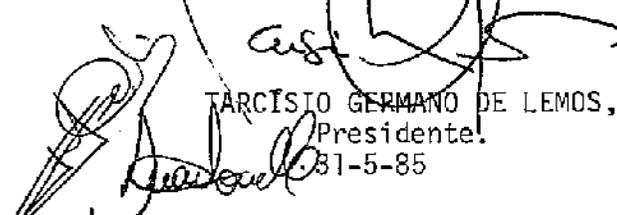
ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO

Proc. 15232

Face ao impedimento do Assessor Jurídico da Edilidade, mister se faz contratar profissional para Contrarrazoar o Recurso interposto pelo Procurador Geral da Justiça.

Sr. Presidente:

  
TARCISIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.  
31-5-85

V.Exa. houve por bem remeter a essa Assessoria Jurídica nesta data, o ofício nº 1911/85, do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que transmitiu a V.Exa. cópias extraídas dos autos de Representação de Inconstitucionalidade de nº 2.129-0, ora em grau de recurso extraordinário, em que é recorrente o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, sendo recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, comunicando que, no prazo de 10 dias, do recebimento do ofício, deverá ser contra-arrazoado o recurso interposto pelo PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA.

Como já era esperado, conforme parecer de fls.52, o Recurso Extraordinário seria efetivamente deferido, como de fato o foi.

Cabe à Câmara, agora, no prazo que lhe foi assinado do contrarrazoar o recurso.

No caso, de que trata o presente processo, porém, o titular desta Assessoria Jurídica já emitiu pareceres, considerando ilegal o projeto de lei nº 3.608, de 24 de novembro de 1981, quanto a iniciativa, e subscrevendo as razões do veto, no que tange à sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Cópias de seus pareceres foram remetidos ao Tribunal, juntamente com outros documentos, pelo Presidente da Câmara em 08 de novembro de 1982, como se vê às fls. 13/14.

Em razão disso é manifesto o impedimento do Assessor Jurídico para contra-arrazoar o Recurso Extraordinário.

Submeto, pois, à elevada consideração de V.Exa. - esse fato, para que se assim entender conveniente, ser constituído um advogado especialmente para esse fim, com a urgência

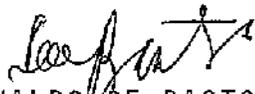
*deca*



Despacho Assessoria Jurídica - fls. 02

que o caso requer, tendo em conta que recebido o ofício no dia 30 de maio, o prazo para as contra-razões terminará no dia 10 de junho, que cai numa segunda-feira.

Jundiaí, 31 de maio de 1985.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS  
Assessor Jurídico.

rr



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (5-6-1985), a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato denominada CONTRATANTE e representada por seu Presidente, Tarcísio Germano de Lemos, RG 1.362.066, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Jundiaí, na av. Com. Vicente Rossi 323, de um lado, e o Dr. SYLVIO PESCE JÚNIOR, CPF 660.251.258-72, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 52.011, residente e domiciliado em Jundiaí, com escritório na rua Rangel Pestana 533, 7º andar, conj. 71, fone 434-2888, de outro lado, neste ato denominado CONTRATADO, convencionam entre si, pelo presente instrumento, as cláusulas e condições adiante especificadas, tendo em vista não só o processo de dispensa de licitação, mas também as disposições legais e administrativas pertinentes, especialmente a Lei estadual 89, de 27 de dezembro de 1972, no que couber, e a cujas obrigações e direitos as partes se subordinam integral e expressamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A CONTRATANTE constitui o CONTRATADO para em nome dela contra-arrazoar o recurso interposto pelo sr. Procurador Geral da Justiça nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 2.129-0, em grau de recurso extraordinário, e acompanhá-lo até final decisão.

CLÁUSULA SEGUNDA. A CONTRATANTE, pelo seu representante legal, outorga o necessário mandato, podendo, para tal mister, o CONTRATADO, tomar todas as providências necessárias para o cabal desempenho do mandato com a cláusula "ad judicia".

CLÁUSULA TERCEIRA. Pelo serviço referido nas cláusulas anteriores, o CONTRATADO receberá honorários no valor de Cr\$ . . . 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), no ato da assinatura do presente contrato.

\* CLÁUSULA QUARTA. Em serviços fora da comarca, diligências ou outros, a CONTRATANTE suportará todas as despesas de condução e outras necessárias.



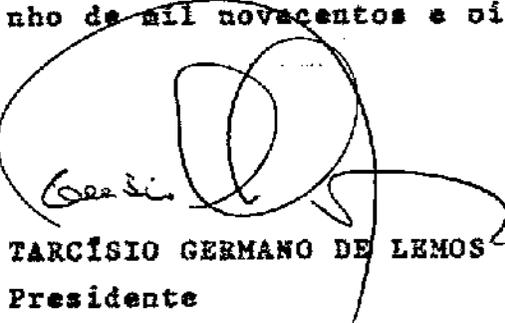
(contrato de honorários advocatícios entre a Câmara Municipal de Jundiaí e o Dr. SYLVIO PESCE JÚNIOR - fls. 2)

CLÁUSULA QUINTA. As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da verba orçamentária.

CLÁUSULA SEXTA. Fica eleito o foro da comarca de Jundiaí, para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia que o presente contrato porventura suscitar.

E por estarem assim as partes justas e contratas, assinam o presente contrato, com as testemunhas.

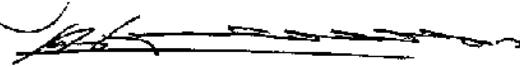
Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (5-6-1985).

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Presidente

  
SYLVIO PESCE JÚNIOR  
OAB-SF 52.011

testemunhas:

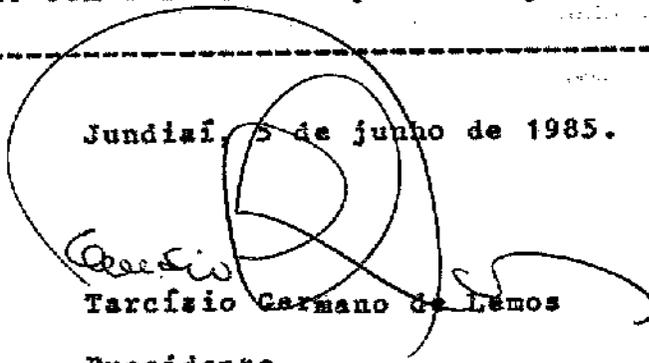
  
YARA MARIA RIVELLI CALICCHIO  
Diretora Administrativa

  
ARCHIPPO FRONZAGLIA JR.  
Diretor Legislativo

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, por seu Presidente, Tarcísio Germano de Lemos, RG 1.362.066, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Jundiaí, na av. Com. Vicente Rossi 323, infra assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador, onde com esta se apresentar e necessário for, o Dr. SYLVIO PESCE JÚNIOR, CPF 660.251.258-72, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 52.011, residente e domiciliado em Jundiaí, com escritório na rua Rangel Pestana 533, 7º andar, conj. 71, fone 434-2888, ao qual confere os mais amplos e gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, como a cláusula "ad judícia", e especialmente para em nome dela outorgante contra-arrazoar o recurso interposto pelo sr. Procurador Geral da Justiça nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 2.129-0, em grau de recurso extraordinário, e acompanhá-lo até final decisão, praticando enfim tudo o mais que for indispensável ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

Jundiaí, 5 de junho de 1985.

  
Tarcísio Germano de Lemos

Presidente



Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal  
de Justiça do Estado de São Paulo

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
10 JUN 1964 023701  
PROCURADOR GERAL  
DE DEFESA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, por seu advogado que esta subscreve, tendo em vista o acolhimento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, em razão do seu inconformismo com o v. acórdão que rejeitou, por unanimidade de votos, a representação de inconstitucionalidade nº 2.129-0, em que figurou como requerida esta Casa de Leis, e como interessada a Municipalidade de Jundiaí, vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar suas contra-razões ao recurso, com as razões que passa a expor:

Em suas bem lançadas razões, o douto procurador geral argumenta com a admissibilidade da ação interventiva direta contra lei municipal em tese, consoante precedentes dessa Colenda Corte.

Apesar, entretanto, de toda a indagação de ordem jurídica formulada no recurso, o v. acórdão rejeita a representação calcado apenas na



relação "pedido-tutela", limitando sua manifestação sobre questões aparentemente de ordem formal.

E a fundamentação, ao invés de chocar-se com decisões dessa Corte, encontra-se em consonância com precedentes havidos em casos semelhantes.

Em verdade, desde que o artigo 54, I, "e", relativamente às expressões "inconstitucionalidade e" foi declarado por essa Egrégia Corte, inconstitucional, nos R.E. 92.169-SP e 93.088-4 SP, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem mantido posição coerente sobre o assunto, desde que a lei municipal objeto da arguição tenha relação direta de confronto com a Constituição.

A questão efetivamente tem suscitado controvérsia quanto à sua interpretação, mormente por ocasião de julgamento de recursos extraordinários.

Até o momento o que se tinha eram decisões, posteriormente reformadas, dando pela carência de ação, face à ilegitimidade de parte do Procurador-Geral.

O entendimento ora formulado no v. acórdão diz respeito à errônea interposição da representação de inconstitucionalidade, daí a razão de ter sido julgada improcedente.

Não deixa de assistir razão ao E. Tribunal de São Paulo. Existe é a necessidade de uma melhor interpretação do alcance das decisões que vem sistematicamente proferindo.

Sua Excelência, o Ministro Néri da Silveira, ao proferir seu voto no Recurso Extraordinário nº 100.097, que é apontado como paradigma pelo Recorrente, tornou bastante clara a questão, que já havia sido objeto de



brilhante interpretação por parte do Tribunal Estadual.

Diz S. Exa.:

"Em outros casos, tem-se considerado carecedor da ação direta interventiva o Procurador-Geral da Justiça, quando a representação ataca a lei municipal, por infringir princípios da Constituição Federal. Ele é carecedor de ação, mesmo da ação direta interventiva (grifei), quando colocar a lei municipal em face da Constituição Federal. Só tem essa ação interventiva, quando a lei municipal foi impugnada, por contrariar princípios da Constituição Estadual."

A nível estadual essa posição de S. Exa., e porque não dizer?- dessa Colenda Corte, encontra respaldo em inúmeras decisões proferidas, especialmente em face do chamado "poder constituinte decorrente".

Por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 134-0, em que eram requeridos o Município e Câmara Municipal de Roseira, transcrito em Revista dos Tribunais 555:58, houve a exata abrangência da controvérsia, mormente quanto aos princípios constitucionais sensíveis bem analisados pelo v. acórdão.

Cumprido frisar, desde logo, o voto ali inscrito de S. Exa., o Ministro Xavier de Albuquerque,



no Recurso Extraordinário 91.740-RS, e que serve de apoio à fundamentação do julgado.

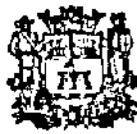
Observa S. Exa. que:

"Com efeito, o que a Constituição permite -graças à inovação que a EC 1/69 introduziu no art. 15 §3º, "d", da redação que lhe deu- é que o chefe do Ministério Público estadual represente ao Tribunal de Justiça do Estado, para fins de intervenção estadual nos Municípios, acerca da inconstitucionalidade, à luz da Constituição estadual, de atos municipais. É isso e somente isso.

A arguição de inconstitucionalidade em tese, por contrariedade à Constituição Federal, esta só a permite em relação à lei ou ato normativo municipal que acaso colida com a Constituição Federal só poder ser objeto de contencioso constitucional "in concreto."

Tomadas essas duntas razões como ponto de partida, conclui-se que nem mesmo a indicação na inicial de violação de dispositivo da Constituição do Estado altera o problema.

Isso porque, em se tratando de princípios constitucionais sensíveis, que não podem deixar de ser copiados pela Constituição Estadual, a afronta a esses dispositivos automaticamente implicará transgressão à norma constitucional.



Assim, a ação direta interventiva só teria lugar se não estivesse em jogo dispositivo autônomo da Constituição estadual que pudesse eventualmente ser vulnerado independentemente de qualquer ofensa à Constituição da República.

É parte integrante do v. acórdão mencionado:

"Em suma, esses princípios todos devem ser copiados ou adaptados pela Constituição estadual. É óbvio que lei municipal ao ferir qualquer dos princípios enumerados no artigo 13 da Constituição Federal está em contrariedade com a Carta Magna, e não com a Constituição estadual, que se limitou a copiá-los ou adaptá-los.

Em segundo lugar, se se admitir arguição de afronta à Constituição estadual quando esta reproduz, copiando ou adaptando, princípio impositivo da Constituição Federal, chegar-se-á à conclusão de que essa ação direta é de único grau de jurisdição, não se comportando recurso extraordinário, tanto porque a Constituição estadual é Direito local quanto porque nunca estaria prequestionada ou ventilada a questão federal, já que de contrariedade à Constituição Federal não se pode cogitar. Ademais, se a Constitui-



(Constituição)ção estadual é cópia ou adaptação da Constituição Federal, o Tribunal local, na verdade, estaria julgando, em tese, a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo estadual ou municipal frente à Constituição Federal. "

Pois, o sr. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, na inicial da representação pra objeto de apreciação, pede expressamente a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.585, de 19 de julho de 1982, por "caracterizar indisfarçável ofensa a princípio constitucional, que a Carta do Estado impõe aos Municípios."

Pede ainda "para que se restaure pois, o respeito às linhas mestras de organização dos Municípios, definidas na Constituição do Estado, impõe-se seja declarada a inconstitucionalidade da lei n. 2585, de 19 de julho de 1982, do Município de Jundiaí, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado suspenda-lhe a execução, se tanto bastar para o restabelecimento da norma comprometida (artigo 106, inciso VI e n.5 da Constituição de São Paulo e artigo 15 § 3º, letra "d", da Constituição Federal).

Evidente, portanto, que o E. Tribunal de Justiça agiu coerentemente ao desacolher a representação.

A normalidade estaria comprometida, no caso, em razão da "quebra do princípio da harmonia e independência dos órgãos do governo municipal, consagrado pelo artigo 109 da Carta Paulista."



Ora, tais princípios decorrem da Lei Magna, assim como princípio da iniciativa reservada.

Se a quebra da normalidade deriva da inobservância de postulados constitucionais, aos quais a Constituição estadual encontra-se diretamente subordinada, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo não fêz mais que manter seus próprios precedentes tomados em face das decisões proferidas por essa Excelsa Corte, considerando ação interventiva direta toda e qualquer postulação calcada em princípios constitucionais sensíveis feridos em lei municipal.

Aliás, ao que parece, a origem da controvérsia, como já foi dito, estaria na própria declaração de inconstitucionalidade do art. 54, I, "e" da Constituição estadual.

Ao que se depreende do v. acórdão, tendo em vista julgados anteriores, somente a partir da efetiva execução da lei é que lhe caberia conhecer da representação, pois do contrário estaria o Tribunal se revestindo de funções que não lhes são dadas.

Bai a razão de colocar-se em plano der radeiro qualquer comentário sobre a auto-aplicação da lei.

Ora, resulta do v. acórdão que "está explícito na inicial o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal...Objetiva-se, como de resto resulta da disciplina constitucional, ato concreto de execução da lei inconstitucional e não da própria lei".

Coerente, portanto com o entendimento de "sômente ao STF incumbe a competência para declarar a

\*  
215 x 315 mm inconstitucionalidade de lei em tese, mediante ação direta",



conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 97.767-8-SP, D.J.U. 18.2.83.

Ao declarar a legitimidade ou ilegitimidade do ato não levado a execução ainda, em razão de princípios derivados da Constituição, o E. Tribunal estaria confrontando simplesmente a lei municipal com a Lei Magna, o que lhe foi vedado.

Dó deferimento do recurso extremo, portanto, transparece a necessidade de uma tomada de posição definitiva a respeito, sobretudo em consonância com o v. acórdão retro mencionado, publicado em Revista dos Tribunais 555: 58 e o voto de S. Exa. o Ministro Néri da Silveira, no Recurso Extraordinário apontado pelo recorrente como paradigma.

No mais, é de ser mantido o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

De outra parte, cabem ainda algumas considerações acerca da vigência da Lei nº 2.585, objeto do presente recurso.

A Lei 1.772 dispunha sobre a Taxa de Execução de Pavimentação.

A Lei 2.529 reformulou essa Taxa.

A Lei 2.585 (promulgada pela Câmara e aqui objeto) alterou a Lei 2.529, para modificar a incidência da Taxa.

A Lei 2.673 (Plano Comunitário de Pavimentação) revogou expressamente a Lei 2.529.

A Lei 2.677 (novo Código Tributário) instituiu a Contribuição de Melhoria (art.39,IV), preven-

215 x 315 d. 07-10-83 -a inclusive para obras de pavimentação (art. 151,I), mas



dispondo, no seu art. 324, que referido tributo só teria eficácia, quanto a pavimentação, a partir de 1985, continuando a vigorar, no interregno, a Lei 2.529.

A Lei 2.780 alterou o Código Tributário e reformulou a contribuição de melhoria, excluindo de sua incidência as obras de pavimentação, "cuja execução continuará a ser regida pela Lei 2.673" (art. 324 do Código Tributário, com a nova redação)

Ante essa sucessão de Leis, vê-se que a Lei 2.585, promulgada pela Câmara, estaria revogada, ante a manutenção da Lei 2.673.

Pede-se vênias para a juntada das certidões respectivas.

Destarte, estaria prejudicada a discussão, com fundamento no voto de S. Exa., o Ministro Antonio Neder, relator, na Representação 911-4-RJ, D.J.U. 9.10.81, e Representações 705 (RTJ 48/156), 876, 1044/9, 974 (RTJ 8/39).

Do exposto, submente ainda à apreciação dessa Excelsa Corte a prejudicialidade da questão, se não for caso de improvimento do recurso.

N. Termos,

E. Deferimento.

Jundiá, 10 de junho de 1985

(SYLVIO PESCE JUNIOR)



proc. 15.232

Apresentado já por esta Casa o competente  
contra-arrazoado, apensem-se estes autos aos da Lei 2.585/82,  
atê novas informações sobre os desdobramentos do recurso extraor-  
dinário.

*Junta-se fotocópia da decisão do Supremo, cuja anotação foi publi-  
cada no D.O. e foi entregue ao Sr. Vasconcelos.*

*lem*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Presidente

31-10-1985

Associação dos Advogados de São Paulo  
Largo S. Francisco, 34 - 12.º, 13.º, 14.º ands.  
Fone: 258-8355

"Diário da Justiça" da União de:

04 OUT 1985

Supremo Tribunal  
Federal

INTIMAÇÕES DE  
ACÓRDÃO

14.177

RE 106.669-5 - SP  
Rel.: Ministro Oscar Coimbra. Ré: Procurador-Geral  
da Justiça. Recda.: Câmara Municipal de Jundiaí (Adv.: Sylvio  
Pezes Júnior).

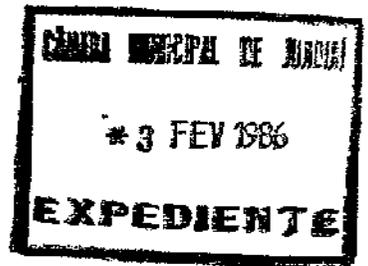
Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime. 1a. Tur-  
ma, 10.09.85.

**E M E N T A:** Representação por inconstitucionalidade  
de lei municipal. Ofensa ao artigo 15, § 3º, d, da C.F.  
Legitimidade ativa do Procurador-Geral da Justiça pa-  
ra a ação direta interventiva.

Não constitui pressuposto de admissibilidade da ação  
a demonstração da necessidade da intervenção efetiva, uma vez  
que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato  
impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normali-  
dade.

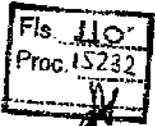
Jurisprudência da Corte.

Recurso extraordinário conhecido e provido para que  
o Tribunal de Justiça aprecie a representação, como de direito.



DEPRO 6.3

OFÍCIO Nº 311/86



Em 23 de janeiro de 1986

Senhor Presidente

*Distra ao Sr. Uzeda, ok  
per xprot  
21/2/86*

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópias extraídas do Recurso Extraordinário na Representação de Inconstitucionalidade nº 2.129-0, em que é recorrente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessado o MUNI  
CÍPIO DE JUNDIAÍ.

Aproveito a oportunidade para apre  
sentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta con  
sideração.

NELSON PINHEIRO FRANCO  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiáí.

MMSC.

RECEBIMENTO

Recebidos, com parecer  
Em 22 de Junho de 1985  
Carb. Reis

REMESSA

Em de Junho de 1985  
transmite os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal,

Carb. Reis

  
GERSON DE SANTOS  
Escrivão-Chefe-Subst.  
DEPRO 6.3.1.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Fis. 112  
Proc. 15232

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta 5 me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 106.669-5, do que eu, Rosa lavrei este termo.

## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 137 folhas, todas numeradas, do que eu, Rosa aos 05 de agosto de 1985, lavro este termo.

## ISENTO DE PREPARO

*Termo de Apresentação*



Excmo. Sr. Ministro Presidente,

Apresento a V. Exa. para distribuição estes autos de

Recurso Extraordinário Nº 106.669-5

em que é Recorrente: PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

113  
Proc. 15232

Obs. { Impedimento (s):  
Exclusão  
Prevenção

Supremo Tribunal Federal, 13 de 08 de 85

ff  
p/ Diretor do Departamento Judiciário

*Termo de Distribuição*

Distribuído ao Excmo. Sr. Ministro Oscar Corrêa

Em 13 de 08 de 85

*[Signature]*  
Ministro-Presidente  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

*Termo de Conclusão*

Faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Relator

Supremo Tribunal Federal, 13 de 08 de 85

ff  
p/ Diretor do Departamento Judiciário

Visto, pelo dia  
01/09/1985  
Oscar Corrêa

10.09.85

Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 106.669-5

SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA  
RECORRENTE: PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA  
RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: 1. Diz o despacho de fls. 108/19 resumindo a hipótese e deferindo o recurso:

"1. Reconhecida, unanimemente, a improcedência da representação de inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo requerida a Câmara Municipal de Jundiaí e tendo como interessado o respectivo Município (fls. 67/69), o requerente interpõe recurso extraordinário, com apoio nas letras "a" e "d" do art. 119, III, da Carta Magna.

Alega que o acórdão divergiu da jurisprudência do Pretório Excelso e contrariou o art. 15, § 3º, "d", da Constituição da República, assim como negou vigência às Leis 5.778/82 e 4.337/64, ao não admitir que leis municipais tenham inconstitucionalidade declarada em tese, para efeito de intervenção do Estado (fls. 71/104).

Não houve impugnação (fls. 107).

2. É visível o prequestionamento dos temas tratados, consoante se colhe do teor do aresto recorrido e daquele juntado por cópia a fls. 53 "usque" 61, cujos fundamentos o primeiro expressamente adotou como razão de decidir (fls.69).

Levando-se em linha de conta os argumentos deduzidos na inconformidade e a magnitude da questão ventilada nos autos, mostra-se razoável a abertura da via excepcional.

Conforme demonstrou o suplicante, o aresto de que se valeu a Turma Julgadora foi cassado na instância derradeira, mediante entendimento do qual a decisão "a quo" nitidamente se afasta (fls. 93/104).

Acha-se, pois, estabelecido o conflito, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal considera "não constituir pressuposto de admissibilidade da ação interventiva de inconstitucionalidade a demonstração da necessidade de intervenção efetiva e imediata", a contrário do que se infere do julgamento hostilizado."

2.  
Corte.

Devidamente arrazoado, vieram os autos à

É o Relatório *ef*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (Relator):-

1. O acórdão recorrido decidiu (fls. 67/69):

"1. A Lei nº 2.585, de 19 de julho de 1982, do Município de Jundiá, suprimiu o inciso II do art. 3º da Lei nº 2.529, de 17 de novembro de 1982 e, assim, a taxa de pavimentação passa a ter incidência nas vias classificadas, no Plano Diretor Físico e Territorial do Município, como vias perimetrais expressas, diametrais e radiais. Essa matéria, por ser estritamente financeira, está reservada à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.

Por outro lado, em seu art. 2º, acrescentou o § 5º no art. 5º da Lei nº 2.529, reduzindo de dez para nove metros a largura de determinadas ruas, a serem pavimentadas para efeito de cálculo da respectiva taxa. Aqui, no ditame do art. 118 da Constituição Paulista, é vedada a iniciativa de vereador em projetos de lei que importem em diminuição da receita.

Nos dois casos, a Câmara Municipal invadindo o campo específico das atribuições do Prefeito e editando lei onde lhe faltava competência, violou o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes. Pretende-se, assim, se já proclamada a inconstitucionalidade, a fim de que o Senhor Governador suspenda -lhe a execução, "se tanto bastar para

restabelecimento da normalidade comprometida".

2. A inicial refere-se a "representação sobre a inconstitucionalidade da lei", mas, em manifestação posterior, o Senhor Procurador-Geral da Justiça enfatiza: "ajuizei ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal para fins de intervenção estadual". A iniciativa configura, pois, a ação direta interventiva. As palavras, lembram Johan Hasfers ("Introducción al Análisis Filosófico"), não são mais que rótulos das coisas; pomos rótulos nas coisas para falar delas. Qualquer rótulo é conveniente na medida em que nos ponhamos de acordo sobre eles e os usemos de maneira consequente. Aqui, a denominação corresponde ao conteúdo, pois toda legislação, constitucional e ordinária invocada guarda relação com a representação de intervenção. Em julgamentos anteriores, traçando segura orientação, a legitimidade ativa está consagrada.

3. São expressivos os precedentes jurisprudenciais do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deles se extraindo não constituir "pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade". Está explícito na inicial o pedido de declaração da inconstitucionalidade da lei municipal, "a fim de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado suspenda-lhe a

109

execução, se tanto bastar para o restabelecimento da normalidade comprometida". Objetiva-se, como de resto resulta da disciplina constitucional, ato concreto da execução da lei inconstitucional e não da própria lei.

Destarte, adotando-se os fundamentos do venerando acórdão de fls. 53 (Representação de Inconstitucionalidade nº 1.407-0 de Buri), tem-se por improcedente a representação."

2. O acórdão citado é o que foi objeto do recurso extraordinário 100.097-0, julgado nesta Turma, em 18/10/83, Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, junto em "xerox" a fls. 93/104, e que recebeu esta ementa:

"REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 3º, "d", da C.F.

- Não constitui pressuposto de admissibilidade da ação interventiva de inconstitucionalidade de lei municipal a demonstração da necessidade de intervenção efetiva e imediata no Município, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade. Precedente: RE 97.089-2- SP. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(fls. 104)

2. Verifica-se, pois, que, como salientado no despacho deferitório e na petição de extraordinário, o acórdão recorrido desatendeu à jurisprudência deste S.T.F., que acolhe

RE nº 106.669-5- SP

a representação interventiva, por ofensa ao art. 15, § 3º, d, da Constituição Federal quando, como no caso, se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade, em tese, de lei municipal, em face da Constituição Estadual, admitida, v.g. no RE 92.071; no RE 93.241, no RE 93.194, no RE 89.220, e no RE 97.089, todos de São Paulo, além do indicado paradigma RE 100.097.

3. Nesses precedentes, decidiu este Supremo Tribunal Federal, como se vê da ementa do RE 92.071 (RTJ 97/389, Rel. o Exmo. Ministro Thompson Flores):

"Representação por inconstitucionalidade de lei municipal. Exegese do art. 15, § 3º, letra d, da C.F.

II - Legitimidade ativa do Procurador-Geral da Justiça para ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, em face de princípio contemplado na Constituição do Estado-membro.

III - Não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Egrégio Tribunal de Justiça, afastada a prejudicial de ilegitimidade ativa do promovente da representação, Proc.-Geral da Justiça, prossiga em seu julgamento e a decida como entender de direito." *ceq*

Supremo Tribunal Federal

146  
Fls. 120  
Proc 13232  
-07-

RE nº 106.669-5 - SP

4. Configurando-se, portanto, o dissídio com os paradigmas indicados, expressivos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, cassado o acórdão recorrido, aprecie o Tribunal de Justiça de São Paulo a representação, como julgar de direito.

É o Voto. *Osório*

EBS/

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

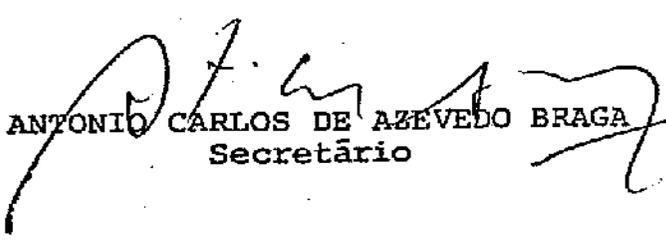
RE 106.669-5 - SP

Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Recte.: Procurador-Geral da Justiça. Recda.: Câmara Municipal de Jundiá (Adv.: Sylvio Pesce Júnior).

Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime. 1a. Turma, 10.09.85.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nêri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

  
ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA  
Secretário



Fls. 122  
Proc. 15232-3

Acórdão Publicado nos  
Diário da Justiça  
de 04 OUT 1985

Supremo Tribunal Federal *Supremo Tribunal Federal*

10.09.85

Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 106.669-5 - SÃO PAULO

RECORRENTE: PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**E M E N T A:** Representação por inconstitucionalidade de lei municipal. Ofensa ao artigo 15, § 3º, d, da C.F.

Legitimidade ativa do Procurador-Geral da Justiça para a ação direta interventiva.

Não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade da intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Jurisprudência da Corte.

Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal de Justiça aprecie a representação, como de direito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 10 de setembro de 1985.

\_\_\_\_\_  
RAFAEL MAYER - PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
OSCAR CORRÊA - RELATOR



Certidão de Publicação

Certifico que o acórdão de Ms. 148 foi publicado no "Diário da Justiça", do dia 04 de outubro de 1985 ( 6ª feira), que circulou em 04 de outubro de 1985 ( 6ª feira), tendo transitado em julgado em 05 de novembro de 1985 ( 3ª feira). Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 12 de novembro de 1985 eu, R Oliveira Técnico Judiciário, lavrei a presente. E eu, Osé pl Chefe da Seção, a subscrevi,

Termo de Baixa

Em 12 dias do mês de novembro de 1985  
faço baixar estes autos ao 19/SP  
Eu R Oliveira Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, Osé pl Chefe da Seção, de Baixa e Expedição do Supremo Tribunal Federal o subscrevi.  
W. J. M. Diretora do Serviço de Comunicações

RECEBIMENTORecebidos com Reuniões de Folhasaos 16 de dezembro de 1985.Eu \_\_\_\_\_ J.

subscrevi.

CONCLUSÃOA 16 de dezembro de 1985, remeto  
estes autos para conclusão ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembar  
gador PresidenteEu \_\_\_\_\_ J.

subscrevi.

D. M. de L.  
RENATA EDE CERANA PROVEDEL  
Diretora de Serviço  
DEPRO 6.3.

### RECEBIMENTO

Recebidos. com Despacho  
Em 19 de dezembro de 1985

[Signature]

### Publicação no Diário Oficial

Certifico e dou fé que, o r. despacho fls. 151<sup>o</sup>  
registrado no Livro — Fls. — e publicado  
no Diário Oficial do dia 31 de 12 de 1985.  
Em 31 de Dezembro de 1985

[Signature]

### VISTA

Em 3 de Janeiro de 1986,  
faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Pro-  
curador Geral da Justiça.

[Signature]

Princípio s. acordos fls. 148

[Signature]  
GILSON DOS SANTOS  
Escrivão e Subst.  
DEPRO 6.3.1.

- 7129-0 -

Ciente.  
Sao Paulo,

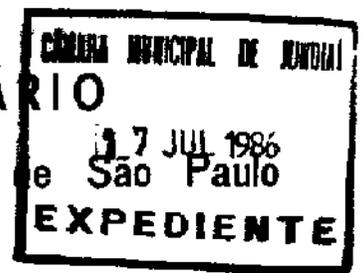
14.01.86

[Signature]



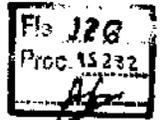
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado



DEPRO 6.3

OFÍCIO Nº 2.759/86



Em 14 de julho de 1986

*Antônio de 22/7/86*

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 2.129-0, em que é requerente o SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

*Marcos Nogueira Garcez*  
MARCOS NOGUEIRA GARCEZ

Vice-Presidente no impedimento ocasional  
do Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí - SP

mfb.

## ACÓRDÃO

167

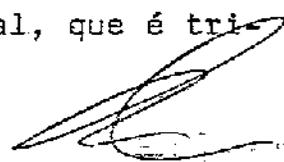
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.129-0, da Comarca de JUNDIAÍ, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessado o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 158/9, em acolher a representação.

A Lei nº 2.585, de 1º de julho de 1982, do Município de Jundiaí, resultou da iniciativa de vereador, tendo sido vetada pelo Prefeito e promulgada, após a rejeição do veto, pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Em seu art. 1º, o diploma suprimiu o inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº 2.529, de 17 de novembro de 1981, excluindo da incidência da taxa de pavimentação, as vias classificadas, no plano diretor físico-territorial, como perimetrais expressas, diametrais e radiais. No art. 2º determinou fosse acrescentado ao art. 5º o § 5º, do teor seguinte: "Tratando-se de serviço de pavimentação de via pública com pista única de tráfego que exceda nove (9) metros de largura, ou de via pública com duas pistas de tráfego separadas por curso d'água ou canteiro e que, somadas, excedam nove (9) metros de largura, considerar-se-á para cálculo da taxa, apenas a largura de 9 metros, respondendo o Município pela largura excedente".

Inquestionável que o diploma dispôs sobre matéria financeira. Versa especificamente acerca de taxa de pavimentação, assim definida em lei local, que é tri-



buto (art. 59, C.T.N.) e, conseqüentemente fonte de receita da Administração.

O processo legislativo, nos termos dos arts. 57, I, da Constituição Federal, 22, I, da Constituição Estadual e 27, I, da Lei Orgânica dos Municípios, dependia de iniciativa privativa do chefe do executivo, no caso, o Prefeito Municipal.

Isto não foi observado. A iniciativa do projeto partiu de atuante vereador (fls. 31), o que vicia o processo legislativo, impondo seja reconhecida a inconstitucionalidade do diploma legal que dele resultou.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisando questão análoga, proclamou a inconstitucionalidade de lei financeira cuja iniciativa não pertencerá ao Prefeito, estando bem resumidos os argumentos na ementa daquela decisão: "É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira. O princípio da simetria impõe a Estados e Municípios a observância do processo legislativo da União. A questão da iniciativa é ponto sensível da Constituição, pois diz respeito diretamente ao relacionamento, em questão fundamental, entre os Poderes da entidade estatal" (R.F. 270/210).

No mesmo diapasão, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a juridicidade de emenda constitucional, assentou: "É defeso ao Legislativo introduzir no sistema jurídico estadual, por via de emenda constitucional, o que não pode fazer por legislação ordinária, em virtude da competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo no tocante às matérias espe-



164

3.

cificadas na Constituição Federal. Inconstitucionalidade de emenda constitucional, sem iniciativa do poder executivo, que trata de matéria financeira" (Representação nº 1.105 - R.D.A. 151/89).

O vício diagnosticado atinge, "data venia", ambas as disposições da Lei nº 2.585/82, pois tanto o art. 1º, quanto o 2º, disciplinam matéria tributária, dispondo o primeiro sobre não incidência e o segundo sobre isenção parcial. Isto bastaria ao acolhimento da representação, dispensando a análise do segundo argumento que diz com o aumento da despesa pública e diminuição da receita.

Todavia, o aumento da despesa pública e a diminuição da receita estão também caracterizados decorrentemente da isenção parcial que é concedida pelo art. 2º do diploma impugnado, porque o Município, além de perder a receita correspondente à metragem de asfalto que não poderá cobrar, deverá responder, por suas forças, pela pavimentação da parte excedente.

Assim, no que diz respeito ao art. 2º da L.M. nº 2.585/82, é possível o acolhimento da representação por afronta ao art. 118, da Constituição Estadual.

Acolhe-se, portanto, a representação para, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei municipal de Jundiá nº 2.585, de 1º de julho de 1982, requisitar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado decrete sua suspensão se a medida bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SYLVIO DO AMARAL, NOGUEIRA GARCEZ, PRESTES BARRA,





EVARISTO DOS SANTOS, MARTINIANO DE AZEVEDO, ALVES BARBO-  
 SA, ANICETO ALIENDE, OCTAVIO STUCCHI, NÓBREGA DE SALLES,  
 DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO  
 NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, MILTON  
 COCCARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO,  
 CASTRO DUARTE, WEISS DE ANDRADE, MANOEL ALVES e PRADO ROS  
 I, com votos vencedores.

São Paulo, 7 de maio de 1986.



*[Handwritten signature]*

PINHEIRO ERANCO

Presidente e Relator

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.129-0 - JUNDIAÍ.

*[Handwritten initials]*

COMITÊ DE APOIO À  
 CONSTITUCIONALIDADE  
 AUTENTICO  
 AGENCIA NACIONAL  
 DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO  
 DE DOCUMENTOS  
 LEGISLATIVOS



DOE 04/09/86

**DECRETO N.º 25.801, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986**

*Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal n.º 2.585, de 1.º de julho de 1982, do município de Jundiaí*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3.º, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 114, inciso VI e § 1.º, item 5, da Constituição Estadual, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação de Inconstitucionalidade n.º 2.129-0, requerida pelo Procurador Geral da Justiça, e atendendo ao Ofício n.º 2.791/86, de 14 de julho de 1986, da Presidência daquela Corte de Justiça,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.585, de 1.º de julho de 1982, do município de Jundiaí.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1986.

**FRANCO MONTORO**

*Eduardo Augusto Muylaert Antunes,*

Secretário da Segurança Pública, respondendo  
pelo expediente da Secretaria da Justiça

*Luiz Carlos Bresser Pereira,* Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de setembro de 1986.

